

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXVI — 9º DA REPUBLICA — N. 190

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 16 DE JULHO DE 1897

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.535, que concede autorização á *The S. Paulo Coffee Estates Company, Limited*, para funcionar na Republica.

Decreto n. 2.547, que rescinde o contracto para construcção da Estrada de Ferro de Paraty a Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Decretos de 11 do mez findo e de 12 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 13 do corrente, das Directorias da Justiça, Contabilidade e Saude Publica.

Ministerio da Fazenda—Requerimentos despachados, das Directorias de Contabilidade do Theouro Federal e das Rendas Publicas — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Portarias de 15 do corrente.

Ministerio da Guerra — Portarias de 13 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente de 13 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Expediente de 13 do corrente, da Directoria Geral da Viação — Portarias de 13 do corrente, da Directoria Geral das Obras Publicas — Expediente da Directoria Geral dos Correios.

TRIBUNAL DE CONTAS.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL — Actos do Poder Executivo — Expediente das Directorias do Interior e Estatística e da Obras e Viação.

SECÇÃO JUDICIARIA — Expediente da Procuradoria Geral da Republica.

RENDAS PUBLICAS—Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal e da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

SOCIEDADES ANONYMAS — Certificado da Sociedade Hygienica de Distillação.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.535 — DE 28 DE JUNHO DE 1897

Concede autorização a « *The S. Paulo Coffee Estates Company, Limited* », para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu *The S. Paulo Coffee Estates Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á *The S. Paulo Coffee Estates Company, Limited*, para funcionar na Republica, limitando-se, porém, á exploração de fazendas de café que adquirir no Estado de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, o ficando os outros serviços mencionados nos respectivos estatutos dependentes de nova autorização do Governo Federal.

Capital Federal, 28 de junho de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Joaquim D. Murtinho.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2.535 desta data

I

A *The S. Paulo Coffee Estates Company, Limited*, é obrigada a ter um representante na Republica com plenos e illimitados poderes, para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar na Republica ficarão sujeitos unicamente ás leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, nem recorrer á intervenção diplomatica, sob pena de nullidade da presente autorização.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer em seus estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

A infracção da primeira clausula será punida com a multa de duzentos mil réis (200\$) a dous contos de réis (2:00\$000). Capital Federal, 28 de junho de 1897.—Joaquim Murtinho.

DOCUMENTO N. 1

Eu, abaixo assignado, John Venn, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio:

Certifico que a traducção em idioma portuguez que vae aqui annexa sob o sello do meu officio é versão fiel e conforme do exemplar official da escriptura de contracto social e estatutos da Sociedade *The S. Paulo Coffee Estates Company, Limited*, que vae tambem aqui annexo de igual modo e que o dito exemplar official levando a paginas oito e 45 a assignatura que, sendo nesta data posia perante mim, reconheço e certifico ser verdadeira, do Sr. Ernest Cleave, ajudante archivista de sociedades anonymas na Inglaterra, tem todas as provas de authenticidade que exigem as leis inglezas, e em virtude do exposto os referidos exemplar official, assignatura e traducção são todos dignos de toda fé e credito tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legais, passo o presente, que assigno e faço sellar com o sello do meu dito officio em Londres, aos 27 de abril de 1897.—John Venn, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John Venn, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, e liguei com os documentos juntos ns. 1 e 2, rubricados por mim, e assignei e fiz sellar com o sello deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 5 de maio de 1897. —Luiz Augusto da Costa, vice-consul.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul em Londres.—Rio de Janeiro, 14 de junho de 1897.—Pelo director-geral, L. P. da Silva Rosa.

DOCUMENTO N. 2

Traducção

Certidão de incorporação de uma companhia
(Estampilha e sello).

Pela presente certifico que a *Sociedade S. Paulo Coffee Estates Company Limited*, foi incorporada, de conformidade com as leis de sociedades anonymas dos annos de 1862 a 1893, como sociedade de responsabilidade limitada no dia 21 de abril de 1897.

Dado sob a minha assinatura em Londres, aos 27 de abril de 1897.—Ernest Cleave, ajudante archivista de sociedades anonymas—Lei de 1862 relativa a sociedades anonymas, secc. 174.

Eu, abaixo assignado, John Venn, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio:

Certifico que a traducção que precede é versão fiel e conforme da certidão de incorporação que vae aqui annexa sob o sello do meu officio e que a dita certidão, estando revestida da assignatura que reconheço ser a propria e verdadeira do Sr. Ernest Cleave, ajudante archivista de sociedades anonymas de Inglaterra, o qual nesta data a subcreveu perante mim, tem todas as provas de authenticidade que exigem as leis inglezas, e em virtude do exposto as ditas assignatura, certidão e traducção são todas dignas de toda fé e credito tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legais, passo a presente, que assigno o sello com o sello do meu dito officio em Londres, aos 27 de abril de 1897.—John Venn, notario publico

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John Venn, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente e liguei com o documento junto rubricado por mim e assignei e fiz sellar com o sello deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 5 de maio de 1897.—Luiz Augusto da Costa, vice-consul.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul em Londres.—Rio de Janeiro, 14 de junho de 1897.—Pelo director-geral, L. P. da Silva Rosa.

Tradução

Leis de 1862 a 1893, relativas às companhias—*The S. Paulo Coffee Estates Company, Limited*—Contracto social e estatutos registrados em data de 21 de abril de 1897—Leis das companhias, annos de 1862 a 1893—Sociedade de responsabilidade limitada por acções—Contracto social de *The S. Paulo Coffee Estates Company, Limited*.

1. O nome da companhia é *The S. Paulo Coffee Estates Company, Limited*.

2. A sédo social da companhia será situada na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se estabelece esta companhia são:

a) comprar e adquirir dos Srs. Schröder Gebrüder & Comp., de Hamburgo, ou de qualquer outra pessoa ou pessoas, as fazendas de café conhecidas pelos nomes de «fazendas de Santa Olympia, S. Joaquim e Chanaan», no municipio de S. Simão, na Republica do Brazil, como negocio actualmente em estado de exploração ou de outro modo, por um preço (inclusive do da construção e abastecimento de certas obras, e da somma estipulada para o capital de exploração) que seja igual ao capital social e £ 160,000 em *debentures*;

b) comprar, adquirir, arrendar ou possuir terrenos, fazendas de café, diques, armazens, machinas, materiaes fixos, edificios, accessorios e construcções no Brazil e outros paizes, e solicitar, obter, comprar, arrendar e adquirir de qualquer outro modo e de tempos a outros quaesquer concessões ou bens no Brazil e outros paizes;

c) explorar, exercer e dar o devido effeito e applicação aos bens, empresas, concessões, direitos e negocios que de tempos a outros forem adquiridos pela companhia, e fazer e celebrar contractos mancomunadamente ou em separado com quaesquer companhias, firmas ou pessoas, com o fim de dar execução ou relativamente a quaesquer dos objectos da companhia;

d) emprender e fazer na America meridional e em quaesquer outros logares os negocios de fabricantes, exportadores e negociantes de café e outras produções;

e) adquirir, comprar, arrendar, permutar e de outro modo obter, possuir e manter todos os terrenos, fabricas, edificios e accessorios, e todos os negocios, chaves de negocios, moveis, existencias, e outros bens mobiliarios e imobiliarios, direitos e privilegios necessarios ou convenientes para os fins sociaes;

f) comprar, armar, fretar, dar ou tomar de aluguel e de outro modo obter a posse, uso e direito de dispor de navios, lanchas, chatas, e barcos de todas as especies, locomotoras, wagons e material circulante e fornecer quaesquer outros meios para a condução de mercadorias e moveis de todas as especies;

g) requerer, obter e adquirir por compra, arrendamento ou de outro modo, e usar, dispor, o conceder licenças e autorizações, para uso e disposição de invenções, cartas patentes, privilegios de invenção, licenças, proteções, registros, concessões, leis e autorizações, para ou relativamente a invenções, marcas de fabrica, e outros privilegios e direitos exclusivos e não exclusivos que digam respeito a todos ou quaesquer dos negocios ou operações sociaes, ou quaesquer beneficios ou interesses nos mesmos de qualquer maneira e sob quaesquer condições;

h) construir, estabelecer, manter e explorar quaesquer estradas, caminhos, linhas telegraphicas, telephonicas e elotricas, operações a ricolas, para colonias ou para o melhoramento de terrenos, manufacturar ou dar qualquer outra applicação aos productos de taes operações, construir linhas ferreas, de bonds, e canaes ou adquirir docas, diques, trapiches, cães de desembarque, molhos, armazens, viaductos, aqueductos e todas as especies de serviços de condução terrestre, e todas as especies de embarcações para serviços de condução aquatica e em geral construir ou adquirir quaesquer construcções, obras, e empresas, quer de natureza publica quer particular, o fazer todas as outras operações cujo estabelecimento ou exploração se considerar vantajoso ou conveniente em relação aos objectos sociaes;

i) crear capitales ou tomar dinheiro emprestado ou satisfazer compromissos mediante a emissão ou garantia de quaesquer hypothecas, *debentures*, valores hypothecarios ou obrigações da companhia ao par, premio ou desconto quer sejam amortizaveis, não amortizaveis ou perpetuos, garantidos por todas ou qualquer parte das empresas, receitas e bens da companhia, presentes e futuros, incluindo o seu capital não cobrado ou as prestações não integralizadas da companhia, ou com ou sem qualquer garantia ou por qualquer outro meio que a companhia determinar de tempos a outros e permutar ou converter quaesquer de taes garantias de tempos a outros;

j) fazer, sacar, aceitar, endossar, emitir, assignar e outorgar escriptos de divida, lettras de cambio, e outros valores, escripturas e instrumentos de toda e qualquer descripção;

k) pagar todos os gastos preliminares e incidentes à organização, formação, estabelecimento e registro da companhia ou de qualquer outra companhia organizada, formada, estabelecida ou registrada pela companhia e todas as corretagens, descontos e outros gastos que se considerem convenientes para collocar todas ou quaesquer das acções e *debentures* ou outras obrigações da companhia ou de qualquer companhia organizada, formada, estabelecida ou registrada por ella;

l) dar todos os passos (havendo-os a dar) que forem convenientes para a companhia obter domicilio legal em qualquer colonia, paiz ou lugar em que fizer ou desejar fazer negocios, e

requerer ou obter quaesquer alvarás regios, cartas de lei, lei parlamentar ou congressal ou despachos de camaras de commercio, e leis de repartições de governos estrangeiros ultramarinos ou locais que se considerem necessarios ou convenientes para habilitar a companhia a levar a effeito quaesquer dos seus objectos;

m) fazer e celebrar contractos ou ajustes de exploração, sociedade ou outro com quaesquer governos ou autoridades supremas, municipaes, locais ou outras, ou com qualquer companhia, firma ou pessoa em relação à produção, manufactura ou venda ou outro negocio de café ou outros productos ou a quaesquer dos fins da companhia ou ao desenvolvimento dos seus negocios ou dos seus bens, e requerer e obter qualquer lei parlamentar ou congressal, concessão, decreto, ordem ou outra autorização, legitima ou sufficiente, que habilite a companhia a levar a effeito quaesquer dos seus objectos ou para effectuar qualquer reorganização da companhia ou qualquer modificação da constituição social ou para qualquer outro proposito que for ou pareça conducente a quaesquer dos objectos da companhia;

n) vender todos ou qualquer parte dos bens sociaes, total ou parcialmente, a dinheiro ou por acções ou obrigações de qualquer outra companhia e repartir entre os accionistas qualquer preço obtido em especie;

o) fazer qualquer combinação, obrar, unir-se, ou amalgamar-se com ou comprar ou absorver qualquer outra companhia, corporação, sociedade, firma, ou empresa quer no Reino Unido, America meridional, quer em outra parte, sob quaesquer condições ou restricções, e com ou sem garantias para o cumprimento de quaesquer obrigações especiaes por qualquer outra companhia ou pessoa como objectos identicos ou semelhantes aos desta companhia ou a qualquer delles, ou que possua bens convenientes para os propositos desta companhia.

p) crear e emitir acções ou emitir quaesquer acções que formem parte do capital inicial da companhia divididas em diferentes classes e tendo quaesquer direitos respectivos, prelações, graduções, garantias ou privilegios, quer fixos, fluctuantes ou contingentes amortizaveis, ou não, quer relativamente ao capital ou aos dividendos, quer a ambos, e emitil-as ao par, a premio ou a desconto em tanto quanto o permittam as leis de tempos a outros, e emitil e adjudicar acções creditadas como parcial ou plenamente integralizadas de conformidade com qualquer contracto ou ajuste;

q) depositar dinheiro em bancos e estabelecimentos de creditos, e emprestar e empregar dinheiros sobre quaesquer garantias e valores na Europa, America meridional e outras partes, segundo melhor entenderem os directores da companhia, e quando os directores assim o julgarem conveniente em nome de fidei-commissarios;

r) praticar todos os actos, assumptos e cousas que forem incidentes ou conducentes por qualquer fôrma à consecução de qualquer ou de cada um dos objectos mencionados acima.

4. E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital nominal da companhia é £ 270,000, dividido em 24,000 acções preferentes de £ 5 cada uma, do valor total nominal de £ 120,000 e 15,000 acções deferidas de £ 10 cada uma, do valor total nominal de £ 150,000. Cada acção terá um voto e terá respectivamente direito a todos os privilegios e prerogativas constantes dos estatutos sociaes.

Nós, as varias pessoas cujos nomes e direcções vão subscriptos, des-jamos organizar-nos em uma companhia, de conformidade com este contracto social, e respectivamente concordamos em assignar o numero de acções do capital social, que vae indicado ao lado dos nossos nomes respectivos.

Numero de acções preferentes assignadas por cada signatario.

Nomes, direcções e qualidades dos assignantes.

Henry Frederic Marks, negociante, 145, Leadenhall Street, Londres, E. C.	Uma
Bruno Schröder, negociante, 145, Leadenhall Street, E. C.	Uma
Walpole Greenwell, corretor de fundos, 2, Finch Lane, E. C.	Uma
Werner Kellor, negociante, Ashfield, Selhurst Road, S. Norwood.	Uma
Paul Boek, negociante, Beulah Spa, Beulah Hill.	Uma
Edwd. Garthwaite Farish, solicitador, 57 1/2, Old Broad Street, Londres.	Uma
Françis Garford Brenton, corretor de fundos 2, Finch Lane, E. C.	Uma

Em data de 21 de abril de 1897.

Testemunha das assignaturas supra,

A. G. FERRERS-GUY,
Solicitador,

57 1/2, Old Broad Street,

Londres, E. C.

E' exemplar conforme,

ERNEST CLEAVE,

Ajudante archivista de companhias anonyms
(Estampilha).

52217/3

Registrado, 18.988

(Estampilhas)

21 abril 1887

Estatutos de The São Paulo Coffee Estates Company, Limited

I — INTERPRETAÇÃO

Art. 1.º—Na interpretação da presente escriptura, as seguintes palavras e expressões teem o sentido seguinte, salvo si o excluir o assumpto ou contexto:—

- (a) «A Companhia» significa a sociedade denominada «The São Paulo Coffee Estates Company, Limited».
- (b) «O Reino Unido» quer dizer o Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda.
- (c) «As leis» quer dizer e include as leis relativas a companhias dos annos de 1862 a 1893 e todas e quaesquer outras em vigor de tempos a outros referentes a sociedades anonymas e que necessariamente digam respeito á Companhia.
- (d) «A presente escriptura» significa e comprehende o contracto social, os estatutos e os regulamentos da companhia que vigorarem de tempos a outros, e constituirá a regra da companhia.
- (e) «Deliberação especial» quer dizer uma deliberação especial da companhia, votada de accordo com a secção 51 da lei de 1862, relativa ás companhias.
- (f) «O capital», «Acções» e «Debentures» significam respectivamente o capital, acções e debentures da companhia existentes de tempos a outros, e os «debentures» incluem os valores hypothecarios e obrigações de todas as especies.
- (g) «Prestação» ou numerario pagavel por conta (e uma ou mais «prestações», cobradas, incluirá os dinheiros pagaveis com respeito ás acções, de conformidade com as condições da adjudicação.
- (h) «Accionistas» significa os proprietarios nominativos de acções da companhia ou os portadores de titulo de acções, respectivamente.
- (i) «Títulos de acções» significa títulos emitidos com referencia ás acções ou valores fraccionarios da companhia, de conformidade com a lei de 1867, relativa a sociedades anonymas e com a presente escriptura.
- (j) «Directores» quer dizer os administradores da companhia em exercicio de tempos a outros, ou, conforme for o caso, a directoria reunida em conselho.
- (k) «Conselho» quer dizer uma sessão da directoria devidamente convocada e constituída, ou conforme for o caso, os directores reunidos em conselho.
- (l) «Revisores de Contos» «Fideicommissarios» e «secretario» significam respectivamente estes differentes officios da Companhia em exercicio de tempos a outros.
- (m) «Assembléa ordinaria» e «assembléa extraordinaria» significam respectivamente uma assembléa geral ordinaria da Companhia devidamente convocada e constituída, e quaesquer sessões adiadas dellas.
- (n) «Assembléa geral» quer dizer uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria.
- (o) «Escriptorio» e «sellos» querem dizer respectivamente o escriptorio da séde social e o sellos social que a Companhia tiver de tempo a outros.
- (p) «Mez» quer dizer um mez civil.
- (q) As palavras que só significuem o numero singular incluem o plural.
- (r) As palavras que significuem sómente o numero plural incluem o singular.
- (s) As palavras que significuem sómente o genero masculino incluem o feminino.

II—CONSTITUIÇÃO

Art. 2. Os artigos da tabella A, da lei de Sociedades Anonymas anno de 1862, não serão applicaveis á Companhia, excepto na parte que for repetida ou contida nestes Estatutos, mas em vez della serão os seguntinos os regulamentos da Companhia, sujeitos porém a todas as revogações e alterações legitimas.

III.—NEGOCIOS

Art. 3. Os negocios da Companhia comprehenderão todos os negocios mencionados ou incluso no contracto social e todas as materias incidentes, e poderão começar logo que assim o entender a directoria, não obstante o facto de que não tenha sido assignada a totalidade do capital, e o conselho sellará immediatamente com o sellos social um contracto de compra de que se faz menção na clausula 3, paragrapho (a) do contracto social.

Art. 4. Os negocios serão feitos pelos ou sob a fiscalização dos directores e de conformidade com os regulamentos que prescrever o conselho de tempos a outros, sujeito sómente ao dominio das assembléas geraes que indicar a presente escriptura.

Art. 5. Não poderão os directores empregar os fundos sociais nem parte alguma dos mesmos na compra ou em emprestimos garantidos pelas acções da Companhia.

Art. 6. A gerencia principal e a direcção ou fiscalização geral dos negocios sociais terão lugar em Londres, ou Middlesex, e poderá haver quaesquer conselhos ou agencias na America do Sul ou outro paiz que o conselho nomear de tempos a outros.

Art. 7. Nenhuma pessoa, excepto o Conselho e as pessoas, qua esté autorizar, e que obrarem dentro dos limites das autorizações que lhes forem conferidas, terá o direito de fazer, aceitar, ou endossar qualquer escripto de divida ou letra de cambio, ou outro valor cotizavel em nome ou em representação da Companhia, e nenhuma pessoa, salvo se for expressamente autorizada pelo Conselho, e obrar dentro dos limites das autorizações que lhe forem conferidas, terá o direito de celebrar qualquer contracto que imponha responsabilidade sobre a companhia ou que por outra forma obrigue o credito da companhia.

Art. 8.º A séde social será em qualquer lugar em Londres Middlesex ou outra parte da Inglaterra que a directoria indicar de tempos a outros. Também poderá haver succursias na America do Sul ou outros logares que o conselho designar de tempos a tempos.

IV — OS PRIMEIROS OFFICIAES

Art. 9.º Os primeiros directores serão nomeados pelos signatarios do contracto social, no documento escripto e assignado por elles ou pela maioria delles.

V — CAPITAL

Art. 10. O capital em acções da companhia é £ 270.000, dividido em 24.000 acções preferentes de £ 5 cada uma, e 15.000 acções deferidas de £ 10 cada uma. Em todas as distribuições de activos por conta do capital, em liquidação ou de outro modo, os proprietarios das acções preferentes terão direito de prelação até que tenham sido embolsados do valor ao par das acções que possuirem. Os proprietarios das acções deferidas serão embolsados pelo valor ao par das acções que possuirem, e quaesquer outros activos serão divididos em duas partes iguaes, sendo uma repartida entre os accionistas preferentes e a outra entre os deferidos. As ditas acções preferentes e deferidas serão classificadas como segue, emquanto aos dividendos: as acções preferentes terão direito primeiramente a um dividendo preferente cumulativo de 7 % ao anno. Com sujeição a isso, as acções deferidas terão direito a um dividendo de 7 % dos lucros disponiveis de cada anno. Quaesquer outros lucros disponiveis para dividendos serão divididos em duas partes iguaes, sendo uma repartida entre as acções preferentes e a outra repartida entre as acções deferidas.

Art. 11. As certidões das acções e valores fraccionarios e os títulos de acções ou coupons poderão ser pelas quantias em moeda corrente, em qualquer paiz que o conselho entender como equivalentes das mesmas quantias em moeda ingleza.

Art. 12. Poderá o conselho em qualquer época e de tempos a outros emitir qualquer do capital em acções que em qualquer tempo estiver por emitir e quaesquer novas acções que poderão ser creadas, a favor das pessoas, nas proporções, pela forma, e aos preços ao par ou mais, segundo melhor entender a directoria.

Art. 13. Poderá a companhia de tempos a outros por deliberação da assembléa geral augmentar o capital social, emitindo novas acções dos valores que entender.

Art. 14. Poderá também a companhia em qualquer tempo, por deliberação da assembléa geral, determinar que quaesquer acções então por emitir sejam emitidas como pertencentes ou não á mesma classe que as acções em circulação a esse tempo ou como pertencentes a uma ou mais classes, e poderá dar á estas acções qualquer privilegio, preferencia ou garantia especial, seja fixo, fluctuante ou contingente, amortizavel ou não, com relação ao pagamento de dividendos ou juros ou amortização do capital sobre as acções da companhia então existentes ou por outra forma.

Art. 15. Qualquer capital creado por meio de novas acções, salvo si a companhia determinar o contrario, quando ellas forem creadas, será considerado como parte do capital inicial e ficará excepto no que diz respeito ao pagamento e dividendos, e ao direito de participar na distribuição de quaesquer activos, sujeito ás mesmas disposições em todos os sentidos, quer seja em relação ao pagamento de prestações, quer á confiscação das acções por falta de pagamento de prestações ou de outro modo, como si tivesse formado parte do capital inicial.

Art. 16. Poderá o conselho de tempos a outros crear dinheiro ou tomar emprestado ou satisfazer quaesquer compromissos, mediante a emissão de quaesquer hypothecas, debentures, valores hypothecarios ou obrigações da companhia, ao par, a premio ou a desconto, amortizaveis, não amortizaveis, ou perpetuos garantidos por toda ou qualquer parte da em reza, receitas e bens da companhia, presentes e futuros, comprehendendo o capital social não cobrado ou as prestações não satisfeitas ou sumtas garantias. Tal em prestimo ou emprestimo serão pelas importancias que a directoria determinar de tempos a outros, com tanto que o valor total do dinheiro creado ou tomado emprestado não exceda de £ 200.000, em qualquer qualqur, sem a sanction da assembléa geral.

Art. 17. As certidões, os debentures hypothecas e obrigações poderão ser pagaveis ao portador e poderão ir munidos de coupons que representem os juros pagaveis sobre elles.

Art. 18. Poderá o conselho de tempos a outros, si assim o entender, amortizar e renovar nas condições que lhe parecerem proprias ou se e em tanto quanto houver capital por emitir e disponivel para tal fim, adjudicar acções preferentes ou outras

em satisfação de quaesquer das hypothecas, valores hypothecarios, *debentures* ou obrigações, cuja criação possa ser autorizada.

Art. 19. A companhia poderá de tempos a tempos, por deliberação da assembléa geral, modificar as condições constantes do contracto social, de modo a consolidar o seu capital ou parte do mesmo em acções de maior valor ou subdividir as acções.

Art. 20. Poderá a companhia de tempos a outros modificar as condições contidas no contracto social de qualquer outro modo que as leis autorizem.

VI—ACÇÕES

Art. 21. Todas as acções serão bens mobiliarios, serão transmissíveis como taes e serão indivisíveis, exceptuando-se as disposições em outro sentido aqui contidas.

Art. 22. A companhia não ficará obrigada nem reconhecerá interesse algum equitativo, contingente, futuro ou parcial sobre qualquer acção nem qualquer outro direito a respeito de uma acção sinão um direito absoluto a ella por parte da pessoa que de tempos a outros estiver inscripta como proprietaria della, salvo o direito tambem de qualquer pessoa que reclamar a transmissão de interesses, na forma da lei, para constituir-se accionista de conformidade com esta escriptura, a respeito de qualquer acção ou para transferil-a.

Art. 23. A companhia terá o primeiro e principal direito de retenção de garantia sobre todas as acções não integralizadas pertencentes a qualquer accionista, relativamente a qualquer quantia devida á companhia por elle, quer só, quer em união com qualquer outra pessoa, e tenha-se ou não vencido o seu pagamento; e nos casos em que uma acção pertença a mais de uma pessoa, a companhia terá um identico direito de retenção e de garantia sobre ella a respeito de todas as importancias que lhe forem devidas por todos ou qualquer dos seus proprietarios.

Art. 24. Poderá fazer-se valer este direito de retenção, vendendo-se todas ou quaesquer de taes acções, comtanto que não se faça uma tal venda sinão por deliberação do conselho, depois de expedir-se aviso por escripto ao accionista atrasado ou aos seus testamenteiros ou administradores, exigindo-lhes o pagamento da quantia devida á companhia nessa época, e faltando elles ao pagamento das quantias cobradas dentro de um mez, a partir da data do aviso, ou poderá o conselho, si assim o entender, em vez de vender as acções confiscal-as, de conformidade com as disposições abaixo consignadas.

Art. 25. No caso de uma tal venda terá o conselho o poder de transferir as acções de tal accionista ao comprador, mediante escriptura carimbada com o sello, e de destinar o producto da venda, depois de pagos os gastos correspondentes, para a satisfação da mesma divida ou de qualquer parte della, e o saldo (havendo-o) será entregue ao accionista, seus testamenteiros, administradores ou subrogados.

VII.—TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

Art. 26. Sujeito ao exercicio do direito que por lei a companhia tem para emitir titulos de acções ao portador, e a quaesquer regulamentos da companhia, applicaveis a materia, as acções só poderão ser transferidas por escriptura outorgada pelo cedente e pelo cessionario, e devidamente averbada no registro de transferencias. A formula geral e de costume para transferencias será sufficiente.

Art. 27. O registro de transferencias ficará ao cuidado do secretario sob o dominio do conselho.

Art. 28. Nenhuma pessoa poderá, sem o consentimento do conselho, constituir-se ou fazer-se inscrever como accionista a respeito de qualquer acção, cujo valor não tenha sido integralizado.

Art. 29. Nenhum menor ou interdicto poderá ser inscripto como proprietario de qualquer acção.

Art. 30. A pessoa que vier a ter direito a uma acção, em virtude de transmissão de interesses na forma da lei, não se constituirá accionista em consequencia; si porem, comprovar o seu direito ao conselho, poderá ser inscripta como proprietaria da acção ou poderá transferil-a a qualquer pessoa, comtanto que tal pessoa mereça a approvação da directoria, nos casos de acções não integralizadas; e ficando entendido tambem que o syndico de uma quebra ou da liquidção dos negocios de um accionista não terá, como tal, o direito de fazer-se inscrever, mas comprovando o seu direito ao conselho, poderá transferir a sua acção.

Art. 31. Não poderá effectuar-se a transferencia de uma acção qualquer sem que se pague á companhia uma taxa de transferencia na importancia de 1 *shelling*, ou qualquer outra quantia menor que o conselho indicar, por cada transferencia.

Art. 32. Nenhuma pessoa poderá ser inscripta como cessionaria de uma acção, sinão depois que a escriptura de transferencia, devidamente outorgada, tiver sido entregue ao secretario para conservar-se nos archivos sociaes, mas sendo exhibida a qualquer pedido razoavel, e sinão depois de paga a taxa de transferencia prevenida ou de accordo com o artigo precedente, porem em qualquer caso em que não se deva insistir neste artigo, a juizo do conselho, poder-se-ha dispensar delle.

VIII—CERTIDÕES DE ACÇÕES

Art. 33. As certidões das serão acções carimbadas com o sello, assignadas pelo menos por um director e referendadas pelo secretario.

Art. 34. Cada accionista terá direito a uma certidão por todas as suas acções ou a varias certidões, cada uma por certa parte de suas acções, designando cada certidão o numero distinctivo das acções a que se refere.

Art. 35. No caso de deteriorar-se, perder-se ou destruir-se uma certidão poderá ser renovada, dando-se ao conselho as provas que o satisficam de haver-se ella deteriorado, perdido ou destruido, dando-se a indemnização, havendo-a, que o conselho considerar a lequada e fazendo-se no livro das actas dos seus trabalhos um assento referente a taes provas bem como como a tal indemnização.

Art. 36. Todos os accionistas originaes terão direito, na occasião da adjudicação, a uma certidão gratis por todas as acções que lhe forem adjudicadas, mas em todos os outros casos, quando assim o entender a directoria, pagar-se-ha um *shelling* á companhia por cada uma das certidões.

IX.—TITULOS D'ACÇÕES

Art. 37. Sujeita e nos termos, condições e sob as disposições mencionadas mais abaixo, e de conformidade com as leis, a companhia poderá emitir titulos d'acções relativamente a quaesquer acções integralizadas, expondo elles que o portador de cada titulo tem direito ás acções nelle especificadas. Os titulos d'acção serão carimbados com o sello, assignados por um director pelo menos, e referendados pelo secretario.

Art. 38. Cada titulo d'acções será pelo numero d'acções ou pela importancia e na lingua e pela forma que melhor entender o conselho. O numero distinctivo, que originalmente pertencia a cada acção, irá indicado em cada titulo d'acções, que represente as acções, bem como uma declaração relativamente ao serem as acções preferentes ou deferidas.

Art. 39. O portador de um titulo em qualquer época (sujeito aos regulamentos da companhia que a esse tempo lhes forem applicaveis) será accionista da companhia com relação ás acções mencionadas em tal titulo.

Art. 40. A companhia, não obstante qualquer aviso ou noticia que possa receber ou ter, não ficará obrigada nem reconhecerá nenhum outro direito, titulo ou interesse legal ou equitativo sobre ou a respeito de quaesquer acções representadas por um titulo d'acções, sinão os direitos do portador desse titulo, como accionista da companhia, as acções nelle especificadas, e os do portador de qualquer *coupon* ao pagamento do dividendo ou juros pagaveis por conta delles.

Art. 41. Nenhuma pessoa poderá como portadora de um titulo exercer quaesquer dos direitos de accionista sem que exhiba o mesmo titulo e declare o seu nome e direcção, e sem que permita (si e quando assim exigir o conselho) que se endosse nelle o facto, data, fim e resultado de tal exhibição.

X.—COUPONS DE TITULO D'ACÇÕES

Art. 42. Serão emitidos de tempos a outros *coupons* pagaveis ao portador, com relação aos titulos d'acções, provendo para o pagamento dos dividendos ou juros pagaveis sobre taes titulos, no numero e forma e pagaveis nos logares em que o conselho melhor entender. Cada *coupon* será distinguido com o numero do titulo a que pertence.

Art. 43. Ao annunciar-se o pagamento de qualquer dividendo ou juros sobre as acções constantes de qualquer titulo, o conselho publicará um annuncio neste sentido nos jornaes de Londres ou outros, segundo melhor entender.

XI.—EMIÇÃO DE TITULOS D'ACÇÕES

Art. 44. A directoria exercerá todos os poderes da companhia com referencia á emissão de titulos d'acções. Porém o conselho não terá a obrigação de exercer os poderes de emitir titulos d'acções, quer em geral, quer em um caso particular, a menos e até que assim o tenha por bem a seu juizo livre e absoluto.

Art. 45. Não será emitido titulo algum d'acções, sinão a pedido por escripto, assignado pela pessoa que nessa época se achar inscripta no registro de accionistas da companhia como proprietaria das acções com relação aos quaes se deva emitir o titulo.

Art. 46. O pedido será pela forma e do modo que indicar o conselho de tempos a outros, e será entregue no escriptorio, entregando-se ao mesmo tempo ao conselho para serem canceladas as certidões de acções que tenham de ser incluídas nos titulos a emitir, salvo si a directoria, no exercicio de sua discreção e nas condições que lhe parecerem, dispensar tal entrega e cancellação.

Art. 47. Todo o accionista nominativo, que solicitar a emissão de titulos com referencia a quaesquer acções, deverá pagar ao conselho ao tempo em que fizer o pedido, si este entender exigil-o, o direito de sello que a lei impõe sobre titulos d'acção e bem assim uma taxa não superior a dous *shillings* e meio por cada titulo, segundo fixar o conselho de tempos a outros.

Art. 48. Si o portador de um titulo em qualquer tempo entregal-o ao conselho para ser cancelado e pagar-lhe o direito de sellos, imposto sobre a emissão de um novo titulo de acções

com uma taxa não superior a um *shilling* por cada titulo, conforme fixar a directoria do tempos a outros, poderá o conselho, si assim o entender, passar-lhe um ou mais titulos novos pelas acções especificadas no titulo entregue para ser cancelado; mas em nenhum caso, salvo si tiver o consentimento da assemblea geral, poderá emitir novos titulos por quaesquer acções com relação aos quaes já tenham sido anteriormente emitidos titulos, a menos e até que o titulo de acções emitido anteriormente lho tenha sido entregue para ser cancelado.

Art. 49. Si o portador de um titulo a entregar para ser cancelado, apresentando ao mesmo tempo no escriptorio uma declaração por elle assignada, concebida nos terminos e authenticada pela forma que prescrever a directoria de tempos a outros, solicitando ser inscripto como accionista com relação ás acções especificadas no referido titulo, e indicando nessa declaração o seu nome e qualidade ou officio e direcção, terá o direito de fazer-se inscrever como accionista da companhia com relação ás acções especificadas no titulo de acções entregue por esta forma, comtanto que si a directoria tiver recebido aviso de qualquer reclamação, por parte de qualquer outra pessoa, com referencia ao mesmo titulo de acções, poderá ella a seu juizo recusar-se a fazer inscrever a pessoa, que o entregou, como accionista com direito a essas acções, mas não terá a obrigação de recusar, nem ficará responsável para com qualquer pessoa por não ter recusado.

XII — PRESTAÇÕES SOBRE AS ACÇÕES

Art. 50. As sommas pagaveis por conta das acções do capital social serão pagaveis no banco da companhia ou em qualquer outro lugar que o conselho indicar, com o deposito, pelas quotas e forma, e nas datas que a directoria prescrever de tempos a outros, quer de conformidade com as condições da adjudicação, quer de outro modo, e poderá o conselho, si assim o entender, cobrar uma ou mais prestações antes de emitilas. Fica, porém, entendido que o conselho poderá cobrar prestações sobre o capital emitido na Inglaterra, pagaveis em datas diferentes das do capital emitido em paizes estrangeiros. Nenhuma prestação, que não for pagavel sob as condições da adjudicação, poderá exceder de uma importancia por acção que for igual a uma quarta parte do valor nominal da mesma acção, nem poderá ser pagavel dentro de dous mezes depois do vencido o prazo para o pagamento da prestação anterior. Poder-se-ha abonar juros sobre os pagamentos, feitos por conta das prestações satisfeitas antes dos dias indicados para os seus pagamentos a um typo que o conselho determinar, porém não sendo mais que 6 % ao anno.

Art. 51. Poderá o conselho de tempos a outros, si assim o entender (comtanto que a opção seja offerecida em primeiro lugar a todos os accionistas sem preferencia), receber de quaesquer dos accionistas, que estejam dispostos a adiantal-os, todos ou qualquer parte dos numerarios devidos sobre as suas acções respectivas, além das quantias realmente cobradas e as sommas que em qualquer época forem pagas em antecipação da cobrança de prestações, em vez de participar nos dividendos, vencerão juros a qualquer typo que o conselho determinar, não sendo, porém, mais de 6 % ao anno.

Art. 52. Tambem poderá a directoria do mesmo modo, e sem prejuizo de quaesquer outros poderes, que lhe forem conferidos por lei ou pela presente escriptura fazer ambas, ou qualquer das cousas seguintes:

- a) fazer ajustes por ocasião de emitir acções para estabelecer uma differença entre os possuidores de tais acções, relativamente a importancia das prestações a pagar e as datas dos pagamentos destas prestações;
- b) pagar dividendos da proporção da quantia cobrada e satisfeita sobre cada acção, nos casos em que for cobrada e satisfeita uma quantia maior sobre umas acções que sobre outras.

Art. 53. Todas as prestações relativas ás acções serão consideradas cobradas ao tempo em que o conselho votar as deliberações que as autorizarem.

Art. 54. O conselho poderá rescindir qualquer cobrança de prestações.

Art. 55. No caso da directoria rescindir a cobrança de qualquer prestação, terá a faculdade de cobral-a outra vez de tempos a outros e de cobrar outras prestações em vez da rescindida.

Art. 56. Os co-proprietarios de uma acção serão mancomunada e separadamente responsavais pelo pagamento de todas as prestações cobradas por conta della.

Art. 57. Poderá o conselho por qualquer deliberação subsequente designar nova data e lugar para o pagamento de uma prestação, no que diz respeito as pessoas que não satisfizeram.

Art. 58. Quando cobrar-se uma prestação sobre as acções em qualquer outra ocasião que a da adjudicação, dar-se-ha aviso com 14 dias de antecedencia, indicando a data e lugar nomeados para o seu pagamento originalmente ou por deliberação subsequente aos accionistas que tiverem a obrigação de pagal-a, quer ao tempo em que se cobrar a prestação, quer em qualquer época successiva.

Art. 59. No caso de falta de pagamento por 14 dias, depois do marcado no aviso para o pagamento de qualquer prestação, será expedido, quer immediatamente, quer em época successiva, um

segundo aviso ao accionista atrazado, exigindo-se-lhe o pagamento immediato, e faltando elle com o pagamento por sete dias depois deste segundo aviso, poderá a companhia (sem prejuizo dos direitos que tem a companhia para confiscar-lhe as acções) fazer citar ao accionista atrazado para que satisfaça a importancia por pagar, a qual, salvo outra decisão do conselho, vencerá juros na razão de 10 por cento, ao anno, a contar do dia designado para o seu pagamento no primeiro aviso. A directoria poderá tambem, quando uma prestação não for paga ao tempo designado para o seu pagamento no aviso original, e depois de dar aviso ao accionista atrazado com antecedencia de 14 dias, carregar juros sobre esta prestação cobrada ao typo não superior de 10 por cento ao anno, a contar da data nomeada originalmente para o seu pagamento até que se realize este, e as importancias de tais prestações com os juros acima indicados serão «dinheiros devidos á companhia,» com relação aos quaes a companhia tem o direito de retenção e de garantia que fica mencionado na presente escriptura.

Art. 60. Nenhum accionista poderá votar nem exercer privilegio algum de accionista, emquanto estiver por pagar qualquer prestação que elle dever sobre qualquer acção.

XIII — CONVERSÃO DE ACÇÕES EM VALORES

Art. 61. As acções nominativas integralizadas ou quaesquer dellas poderão ser convertidas em valores fraccionarios por deliberação da assemblea geral, e quando forem assim convertidas em valores, os varios possuidores de tais valores poderão de então por deante transferir os seus interesses respectivos ou parte dos mesmos interesses, em importancias de não menos de £ 1 do valor nominal, pela mesma forma e sujeito aos mesmos regulamentos com sujeição aos quaes poderão ser transferidas quaesquer acções do capital social, ou tão approximadamente como o permittirem as circunstancias.

Art. 62. Os varios possuidores de valores terão o direito de participar nos dividendos e lucros da companhia, de conformidade com os seus interesses respectivos em tais valores e estes interesses, na proporção de suas importancias, conferirão aos seus proprietarios, respectivamente, os mesmos privilegios quanto ao votar nas assembleas da companhia e outros objectos, que teriam sido conferidos por acções pela mesma importancia, e da mesma classe, do capital social, mas por forma que nenhum voto poderá ser conferido por uma quantia inferior a £ 5 em valores preferentes e £ 10 em valores ordinarios deferidos.

XIV — CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES

Art. 63. Si qualquer prestação sobre uma acção continuar por pagar por sete dias, depois do segundo aviso mencionado acima, poderá o Conselho depois de um outro aviso ao accionista, com mais sete dias de antecedencia, declarar confiscada tal acção em proveito da companhia.

Art. 64. Poderá o Conselho, de modo que não sejam infringidas as disposições do art. 5º, por contracto com qualquer accionista, aceitar a renuncia ou cancelar a adjudicação de quaesquer acções que elle possuir, nos termos e condições pecuniarias ou outras, segundo a directoria melhor entender.

Art. 65. Quando qualquer dinheiro, a respeito do qual tiver a companhia o direito de retenção e de garantia sobre quaesquer acções nominativas, em virtude de qualquer destes artigos, não for pago dentro de um mez depois de expedir-se aviso por escripto a accionista atrazado ou aos seus testamentarios e administradores, exigindo que aquelle ou estes paguem a importancia que elle a essa época deva á companhia, poderá a directoria em qualquer tempo successivo, emquanto estiver por pagar esse dinheiro ou parte do mesmo, confiscar as ditas acções, vendel-as quando e ao passo que houver por bem, e creditará o preço recebido pelas mesmas acções confiscadas para contrabalançar aquelle dinheiro, e entregará ao ex-accionista qualquer excesso do dito preço recebido além de tal dinheiro.

Fica, porém, entendido que o Conselho não poderá confiscar mais acções que as que forem necessarias para pagar o referido dinheiro.

Art. 66. A renuncia ou confiscação de uma acção envolverá a extinção, ao tempo da renuncia ou confiscação de todos os interesses, reclamações e pretensões sobre e contra a companhia a respeito de tal acção e de todos os direitos incidentes a acção, excepto somente os direitos que pela presente escriptura ficam expressamente resalvados.

Art. 67. A confiscação de uma acção ficará sujeita e será sem prejuizo de todos os direitos e reclamações da companhia por conta das prestações em atrazo, havendo-as, por conta de juros sobre as prestações em atrazo e por todos os outros direitos e reclamações da companhia contra o proprietario de acção ao ser ella confiscada, e do direito que a companhia terá para fazel-o citar com relação a isso; mas a companhia não poderá cital-o sem que primeiro, ao tempo e pela forma que o Conselho melhor entender, procure saber o valor da acção no mercado quer por venda quer por louvação, como indica a presente escriptura, e si o referido valor do mercado é menos que a importancia de sua reclamação então cital-o-ha somente pelo saldo não satisfeito.

Art. 68. A confiscação de qualquer acção poderá ser perdoada pelo Conselho a seu juizo, em qualquer época, dentro de doze mezes, depois de declarada a confiscação, pagando o accionista

atrazado todas as quantias que elle dever á companhia, todos os gastos causados pela falta do pagamento, e a multa que a directoria considerar justa, mas não se poderá exigir o perdão como um direito proprio.

Art. 69. A confiscação de uma acção, excepto pela falta de pagamento de qualquer prestação não prejudicará o direito a qualquer dividendo ou dividendo interino que já tiver sido annuciado. No caso de falta de tal pagamento, a confiscação incluirá todos os dividendos não pagos ou dividendos interinos e os juros vencidos e a vender.

Art. 70. As vendas e outras disposições de acções renuncia las e confiscação pólerão ser effectuadas pelo conselho, nas épocas e nas condições que lhe parecerem.

Art. 71. Um certificado por escripto, carimbado com o sello, assignado por um director pelo menos, e referendado pelo secretario, estabelecendo que foi devidamente renunciada ou confiscada uma acção de conformidade com a presente escriptura e declarando a data em que foi renunciada ou confiscada, será evidencia conclusiva do facto certificado a favor de todas as pessoas que posteriormente reclamarem ser proprietarias da acção e far-se-ha no livro das actas dos trabalhos da directoria um assento relativo á emissão de cada um de taes certificados.

Art. 72. As acções renunciadas ou confiscadas a beneficio da companhia poderão, a juizo do conselho, ser vendidas ou dispostas por este ou poderá permittir-se que ellas continuem como si não houvessem sido emitidas, segundo o conselho entender mais vantajoso para a companhia; e enquanto não forem vendidas ou dispostas, poderão ser inscriptas em nome de uma ou mais pessoas que a companhia designar, as quaes pessoas as possuirão sob fideicomisso para o beneficio da companhia, e estas acções com os seus dividendos, bonus e juros constituirão parte dos activos sociaes.

XV—ACCIONISTAS INSCRIPTOS E REGISTROS

Art. 73. O registro dos accionistas ficará a cargo do secretario sob o dominio do conselho.

Art. 74. Todos os accionistas nominativos deverão de tempos a outros indicar ao secretario um endereço, no Reino Unido, que deverá inscrever-se como seu domicilio, e os lozares assim inscriptos de tempos a outros serão considerados suas residencias para os fins exigidos pelas leis e pela presente escriptura.

Art. 75. Si qualquer accionista deixar de indicar um tal endereço no Reino Unido, não terá o direito de receber aviso algum de qualquer das assembleas geraes ou outros trabalhos da companhia, e não ficarão invalidas quaesquer reuniões das assembleas ou outros trabalhos em razão de não ter elle recebido qualquer de taes avisos acima citados.

Art. 76. O secretario deverá, entre as horas de 10 da manhã e do meio-dia, permittir qualquer inspecção do registro de accionistas, ou de qualquer outro registro que as leis disponham, sob a condição de que todo accionista ou outra pessoa, antes de examinar qualquer de tres registros, assigne o seu nome em um livro destinado a isso, e o secretario, antes de las as assembleas ordinarias deverá permittir que qualquer accionista que o solicitar, inspecção os livros de contabilidade da companhia, nas épocas e sob as restricções que o conselho indicar, mas sem a autorização expressa da directoria não permittir outra qualquer inspecção dos livros, registros ou papeis.

XVI — DIRECTORES

Art. 77. O numero dos directores (sujeito a qualquer alteração que a assemblea geral decretar de tempos a tempos), não será inferior a tres nem superior a seis.

Art. 78. Cada director deverá possuir não menos de em acções preferentes da companhia, valor nominal, inscriptas em seu proprio nome. Um primeiro director poderá obrar antes de adquirir as acções que o habilitem, mas será em todos os casos obrigado a adquiril-as dentro de um mez da data em que for nomeado, e si não o fizer será considerado como tendo concordado em aceitar estas acções da companhia, as quaes lhe serão adjudicadas immediatamente nesta conformidade.

Art. 79. Os directores só serão responsaveis pelos actos que elles mesmos praticarem ou a que se unirem.

Art. 80. Por occasião da assemblea ordinaria de 1898, e nas assembleas ordinarias dos annos seguintes, vagará os seus cargos uma terça parte dos directores, ou si o numero dos directores não é multiplo de tres, então o numero mais aproximado, mas não excedente de uma terça parte, e a assemblea eleger accionistas habilitados para preencher as vagas.

Art. 81. A rotação em que os primeiros directores vagarão os seus cargos será concordada entre elles mesmos, mas si não concordarem, os directores a vagar serão escolhidos por esrutinio.

Art. 82. Quando suscitar-se qualquer questão quanto á rotação em que qualquer director houver de vagar, será ella decidida pelo conselho.

Art. 83. Si os directores que houverem de vagar forem habilitados, poderão ser reeleitos.

Art. 84. Nenhuma pessoa, a não ser um dos primeiros directores ou um director que houver de vagar, ou nomeado pelo

conselho ou por este recommendado para ser eleito, será elegivel para director, si não tiver possuido por tres mezes pelo menos as acções que a habilitarem, e si não entregar ao secretario ou no escriptorio, no prazo de não menos de quatorze dias nem mais de um mez antes do dia designado para a eleição, um aviso por escripto e por ella assignado em que declare que está disposta a ser eleita para a directoria.

Art. 85. Quando a assemblea ordinaria de qualquer anno deixar de eleger um director em vez do que houver de vagar, considerar-se-ha que o director que tinha de vagar foi reeleito, salvo si houver opposição, durante a assemblea, por accionistas que possuam a maioria das acções representadas na assemblea.

Art. 86. Qualquer director vagará o seu cargo si deixar de possuir o numero de acções que o habilita, ou si quebrar, ou si suspender os seus pagamentos, ou fizer composição com os seus credores, ou si perder a razão, ou si por seis mezes consecutivos deixar de comparecer no conselho, (salvo si o conselho determinar de outro modo).

Art. 87. Qualquer director, quer pessoalmente quer como membro de uma firma, companhia ou corporação, poderá ter interesses em qualquer operação, empresa ou negocio emprehendido ou auxiliado pela companhia, ou em que ella tiver interesses, em tanto que conste ao conselho a natureza e extensão dos mesmos interesses, ou poderá ser um dos advogados da companhia, e poderá ser nomeado para qualquer cargo excepto o de caixeiro sob as ordens da directoria, com ou sem remuneração.

Art. 88. Nenhum director ficará inhabilitado a obrar como director em consequencia de ter taes interesses ou de ser assim empregado ou nomeado, mas não poderá votar sobre quaesquer assumptos relativos a quaesquer operações, empresas ou negocios em que tiver interesses; si porém assim votar, não se contará o seu voto. Ficando entendido que esta prohibição não abrangerá o contracto mencionado na clausula 3ª, nem qualquer materia que delle se derive, nem qualquer contracto pela ou por parte da companhia com o objecto de dar aos directores ou a quaesquer delles qualquer garantia por via de indemnização.

Art. 89. Poderá um director em qualquer época dar aviso por escripto ao conselho indicando que deseja vagar o cargo, e passado um mez a contar da data em que deu o aviso, ou quando o conselho aceitar-lhe a demissão, seja qual for o primeiro destes casos, e não antes, ficará vago o seu cargo.

Art. 90. Qualquer vaga occasional que se der na directoria poderá ser preenchida pelo conselho nomeando este um accionista habilitado, e tal nomeação será válida até a reunião da assemblea geral seguinte, e si for então aprovada pela assemblea, o accionista assim nomeado occupará em todos os sentidos o lugar de seu predecessor. Poderá tambem o conselho em qualquer época antes do fim do anno de 1898 nomear um ou mais directores additionaes.

Art. 91. Pólerão continuar os trabalhos os directores restantes, não obstante qualquer vaga ou vagas das no conselho.

Art. 92. A remuneração dos directores será a quantia de £1.500 por anno, que será repartida entre os directores nas proporções que o conselho determinar de tempos a outros. Poderá ser augmentada a remuneração dos directores por deliberação da companhia em assemblea geral. Mas esta remuneração será exclusiva das sommas havendo-as, que, de conformidade com as disposições abaixo consignadas, o conselho contracte pagar a qualquer conselho ou directoria local.

Art. 93. Poderá o conselho nomear um de seus membros como director-gerente, nos termos e condições, com relação a honorarios, duração de exercicio, e outros, segundo o conselho houver por bem; e poderá, sujeito aos termos de qualquer contracto celebrado com qualquer director-gerente de tempos a outros, em sessão do conselho convocada especialmente com este fim, demittir-o do posto de director-gerente, e poderá de tempos a outros preencher qualquer vaga que se der nesse cargo.

Art. 94. O director-gerente não terá que vagar em rotação, durante o termo em que vigorar o seu exercicio, mas si deixar de funcionar como director, por qualquer motivo, cessará, *ipso facto* e immediatamente, de ser director-gerente.

Art. 95. O conselho poderá delegar no director-gerente todos ou quaesquer dos seus poderes, excepto os de fazer chamadas de prestações, tomar dinheiro emprestado, ou de confiscação ou de aceitar a renuncia de acções, e este ultimo no exercicio de suas attribuições deverá conformar-se com as regras que lhe forem impostas pela directoria.

XVII—CONSELHOS E COMISSÕES

Art. 96. Haverá sessões de conselho quando e onde os directores entenderem.

Art. 97. Poderá ser convocado um conselho extraordinario, em qualquer época, por um director qualquer, dando este aviso de dous dias aos outros directores.

Art. 98. O conselho poderá determinar o numero necessario para tratar de negocios. Si não houver decisão em contrario, dous directores constituirão numero legal.

Art. 99. O conselho poderá de tempos a tempos nomear um presidente, e, si assim o entender, um vice-presidente por um anno ou por periodo menor.

Art. 100. Em todos os casos em que o presidente e vice-presidente estiverem ausentes do conselho, este nomeará um substituto temporario do presidente.

Art. 101. Os trabalhos do conselho serão regulados em tanto quanto o determinem as ordens vigentes do mesmo conselho, pelas mesmas ordens em vigor, e em todos os outros sentidos como melhor entenderem os directores presentes.

Art. 102. Todas as questões apresentadas ao conselho serão decididas por maioria dos votos dos directores presentes em pessoa, cada director tendo um voto.

Art. 103. No caso de empate no conselho, o presidente que estiver servindo nelle terá então um voto preponderante ou de qualidade.

Art. 104. Poderão os directores em sessão do conselho nomear e demittir quaesquer commissões compostas de membros de seu proprio gremio, segundo melhor entenderem, e poderão determinar e regular o numero legal para funcionar, os seus deveres e a ordem de seus trabalhos.

Art. 105. Todas as commissões lavrarão actas de seus trabalhos e delles farão relatórios ao conselho de tempos a outros.

Art. 106. As actas dos trabalhos de cada sessão do conselho e dos directores que nellas assistiram respectivamente, serão assentadas pelo secretario ao mesmo tempo, ou com a maior brevidade que for conveniente, depois de encerradas as sessões, em um livro destinado a isso, e serão assignadas pelo presidente da sessão a que se referirem, ou pelo daquella em que forem lidas.

Art. 107. Taes actas, quando forem assim assentadas e assignadas, serão consideradas, não havendo prova de erro, registros exactos e trabalhos originaes.

Art. 108. O conselho, querendo-o, poderá adiar as suas sessões pelo tempo e para o lugar que os directores determinarem.

XVIII — PODERES E DEVERES DO CONSELHO

Art. 109. O conselho poderá e deverá, sujeito ao dominio das assembleas geraes, (mas não de fôrma a invalidar qualquer acto do conselho feito antes de votar-se a deliberação da assemblea geral), fazer e dirigir todos os negocios e assumptos da companhia e exercer todos os poderes, attribuições e discreções da companhia, excepto tão somente os que, de conformidade com as leis e com a presente escriptura, ficam expressamente reservados para o exercicio das assembleas geraes.

Art. 110. O conselho, sujeito ás condições aqui contidas, deverá nomear o secretario, segundos secretarios e outros empregados, os banqueiros e os advogados da companhia em quaesquer termos e condições, e poderá de tempos a tempos remover ou demittir quaesquer delles (temporariamente ou de outro modo), nomear outros em lugar delles, e bem assim concordar e fixar as garantias ou fianças que elles devam prestar (havendo-as), para o mais fiel desempenho de suas obrigações, segundo entender o conselho.

Art. 111. Poderá o conselho de tempos a outros nomear uma ou mais pessoas, como melhor entender, na qualidade de conselho ou directoria local na America do Sul ou em qualquer outra parte do mundo, e poderá delegar nesse conselho ou directoria local todas e quaesquer attribuições que exija o direito da Republica Brazil ou de qualquer outro paiz, e poderá tambem o conselho de tempos a tempos nomear uma ou mais pessoas para agentes ou representantes da companhia em qualquer paiz ou lugar, e nomear todos os officiaes e empregados que forem necessarios para dar andamento aos negocios sociaes, nos termos e mediante as retribuições que a directoria entender, e poderá de tempos a outros demittir quaesquer de taes pessoas e nomear outros em seu lugar.

Art. 112. A directoria poderá de tempos a tempos delegar em qualquer de taes conselhos, directorias, administrações, agentes ou representantes, officiaes ou empregados locais todos ou quaesquer dos poderes e attribuições do conselho.

Art. 113. O conselho poderá verificar, concordar e pagar todos os gastos da organização e estabelecimento da companhia, e os da emissão ou collocação de quaesquer acções, *debentures* ou outros valores, que considerarem convenientes, ou os de qualquer outra companhia, sociedade ou empresa promovida, fundada ou estabelecida pela companhia no todo ou em parte.

Art. 114. O conselho poderá exercer os poderes da «Lei de 1864, referente a sellos sociaes,» os quaes poderes a companhia desde já fica expressamente autorizada a exercer.

Art. 115. O secretario affixará o sello por ordem do conselho, na presença de pelo menos um director, a todos os documentos que necessitem ser sellados, e todos estes documentos serão assignados pelo mesmo director e referendados pelo secretario. Qualquer sello que for usado no estrangeiro, segundo as disposições da «Lei de 1864, referente a sellos sociaes,» será affixado por ordem e na presença da pessoa ou pessoas que o conselho indicar, sendo os documentos sellados com elles assignados pelas pessoas que tambem designar o conselho.

Art. 116. Todos os cheques, lettras de cambio ou escriptos de divida serão assignados, accites, succados ou endossados pela pessoa ou pessoas que o conselho nomear especialmente para tal fim.

Art. 117. As contas do conselho, depois de revisadas e approvadas pela assemblea geral, serão terminantes, excepto emquanto a quaesquer enganços que nellas se descobrirem dentro de dous mezes depois de approvadas.

Art. 118. Os erros descobertos dentro daquello periodo serão rectificadados immediatamente, e as referidas contas serão concludentes, passado este periodo.

Art. 119. Os directores perceberão todos os gastos de viagem e outros que fizerem, quando com a approvação do conselho, estiverem empregados no serviço da companhia, e no caso de ter um director que ir ou residir no estrangeiro a serviço da companhia ou que prestar á companhia, quaesquer outros serviços extraordinarios, poderá o conselho pagar-lhe qualquer remuneração especial que lhe parecer razoavel.

Art. 120. O conselho poderá, em qualquer caso em que tiver de pagar qualquer somma de dinheiro por qualquer motivo, emittir a favor de qualquer companhia, corporação, autoridade ou pessoa, acções da companhia como integralizadas no todo ou em parte, ou *debentures* ou valores hypothecarios em vez de fazer o pagamento em dinheiro effectivo, e poderá emittir e inscrever taes acções ou *debentures* ou valores hypothecarios, nessa conformidade, e bem assim poderá adjudicar acções da companhia como integralizadas no todo ou em parte, em satisfação ou redução de quaesquer reclamações contra, ou responsabilidades da companhia, ou de qualquer companhia, cujos compromissos e passivos esta companhia possa aceitar, e o dinheiro creditado como pago por conta de taes acções ou *debentures* ou valores hypothecarios respectivamente será considerado e tido por pagamento em contado até a sua importancia.

Art. 121. Nenhuma compra, venda, contracto ou ajuste a que se tiver dada a sancção da companhia em assemblea geral, poderá impugnar-se sob o pé de que não se achava dentro dos limites ou se oppunha aos objectos sociaes, ou é em excesso das attribuições a companhia em assemblea geral ou por qualquer outro motivo.

XIX — REVISORES DE CONTAS

Art. 122. Dous revisores de contas, que não necessitam ser accionistas, serão nomeados pela assemblea ordinaria de cada anno, para o anno seguinte, e antes do celebrar-se a primeira assemblea ordinaria, o conselho nomeará os revisores de contas, mas nenhuma pessoa poderá ser eleita para revisor de contas, si tiver outros interesses que não os de accionista da companhia, em qualquer de suas transacções, e nenhum director ou outro empregado poderá ser eleito, enquanto estiver em exercicio. Qualquer vaga casual que se der no cargo de revisor durante qualquer anno será immediatamente preenchida pela directoria. Uma ou mais firmas de contadores publicos poderão ser nomeados para servir como um ou ambos revisores. Não havendo eleição de revisores de contas pela fôrma que dito fica, poderá a Camara do Commercio, a pedido de não menos de cinco accionistas, nomear um revisor para o anno corrente e fixar o honorario que a companhia deverá pagar-lhe por seus serviços.

Art. 123. A retribuição dos revisores de contas será marcada pela assemblea e estes revisarão as contas da companhia de conformidade com as leis e com a presente escriptura.

Art. 124. O conselho fará assentar contas fleis e sufficientes dos negocios sociaes e uma vez por anno entregará aos revisores a conta annual e o balancete que deverão ser apresentados á assemblea, e os revisores receberão os-hão e examinarão os-hão e inspecionarão pessoalmente os valores da companhia.

Art. 125. Os revisores, ou confirmarão as contas e balancete, ou, caso não entendam confirmal-os, deverão preparar um relatório especial sobre os mesmos, e entregar ao conselho as contas e balancete com o relatório, que indicará o resultado do exame dos valores.

Art. 126. Pelo menos, sete dias antes de ter lugar a assemblea ordinaria, o conselho enviará pelo correio ou de outro modo, um exemplar impresso das contas e balancete examinados pelos revisores e do relatório dos revisores, a todos os accionistas a seus domicilios inscriptos, e ao mesmo tempo mandará dous exemplares de cada um destes documentos ao secretario do departamento de acções e emprestimos da Bolsa de Londres.

Art. 127. Em todas as assembleas ordinarias o relatório dos revisores de contas ler-se-ha perante a assemblea com o relatório do conselho.

XX — DIRECTORES, FIDEICOMMISSARIOS E OFFICIAES

Art. 128. Quando assim o entender o conselho, haverá taes e tantos fideicommissarios para quaesquer dos objectos da companhia, conforme determinar o conselho, e serão nomeados e (sujeito aos termos de qualquer escriptura de curadoria ou outro contracto) demittidos pelo conselho, e gozarão das remunerações, poderes e indemnizações, desempenharão as obrigações e ficarão sujeitos aos regulamentos que o conselho determinar.

Art. 129. Os directores, fideicommissarios, revisores de contas, secretario e outros empregados serão indemnizados pela companhia contra todas as perdas e gastos que lhes advierem no ou com desempenho de seus deveres respectivos, excepto os que succederem em consequencia de seus proprios actos ou faltas voluntarias.

Art. 130. Poderá o conselho pagar a qualquer advogado ou empregado da companhia por porcentagem ou outra commissão, quer seja calculada sobre a totalidade, quer sobre qualquer parte dos lucros sociaes liquidados ou sobre transacções especiaes.

Art. 131. Nenhum director, fideicommissario ou outro empregado será responsavel por qualquer outro director, fidei-

commissario ou empregado, nem por unir seu nome a assignatura a qualquer recibo ou outro acto de conformidade, nem por qualquer perda ou gasto que soffrer a companhia ou outra pessoa em consequencia de actos ou feitos da companhia, salvo si tal perda ou gasto der-se por motivo de seu proprio acto ou falta voluntaria.

Art. 132. As contas de qualquer fideicommissario ou empregado poderão ser ajustadas e approvadas ou desaprovadas, no todo ou em parte, pelo conselho.

Art. 133. Si um director, fideicommissario ou empregado vier a quebrar ou a fazer composição publica com os seus credores, ficará por isso inhabilitado para exercer o cargo de emprego da companhia e deixará de sel-o. Comtanto que emquanto não se fizer um assento referente a essa inhabilitação nas actas do conselho, os seus actos durante o exercicio do seu cargo serão tão validos como si não tivesse ficado inhabilitado assim.

XXI.—ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 134. A primeira assembléa geral terá logar em Londres, dentro de quatro mezes a contar da data do registro da escriptura social e dos estatutos.

Art. 135. Celebrar-se-ha annualmente uma assembléa ordinaria em qualquer logar no Reino Unido, á hora e no dia, em cada anno, que o conselho indicar de tempos a outros.

Art. 136. A assembléa extraordinaria poderá ser convocada em qualquer época pelo conselho, de seu motu proprio, e deverá ser convocada por elle quando for entregue ao secretario, ou no escriptorio para o conselho, um pedido feito por qualquer numero de accionistas, não sendo menos de dez, e possuindo em conjunto não menos de uma decima parte do capital em acções ordinarias declarando plenamente o objecto da reunião e assignada pelos solicitantes.

Art. 137. Quando o conselho por 14 dias depois da entrega de tal pedido deixar de convocar a assembléa de conformidade com elle, poderão convocar a assembléa os mesmos solicitantes, ou um numero igual de accionistas proprietarios da mesma proporção de capital.

Art. 138. Todas as assembléas geraes extraordinarias serão celebradas em quaesquer logares convenientes no Reino Unido, que indicarem o conselho ou as pessoas que convocarem a assembléa.

Art. 139. Tres accionistas presentes em pessoa constituirão numero legal para uma assembléa geral, para todos os fins, excepto o de adiar-se a assembléa, e para este dous accionistas presentes pessoalmente constituirão numero.

Art. 140. Não se poderá tratar de negocio algum em qualquer assembléa geral, salvo achando-se presente um numero legal para o mesmo negocio ao começar-se este.

Art. 141. Si dentro de meia hora depois da marca da reunião da assembléa, quer original quer adiada, não se achar presente numero legal, dissolver-se-ha a assembléa.

Art. 142. Poderá o presidente, com o consentimento da assembléa, adiar a assembléa geral de tempos a outros e de logares a outros, mas não se poderá tratar de outros negocios em qualquer assembléa geral adiada sinão os que ficaram por acabar na assembléa geral que for adiada, o que poderiam ter sido tratados na mesma assembléa.

Art. 143. Nenhuma pessoa como portador de um titulo de acções terá o direito de assistir ou votar ou exercer quaesquer dos privilegios de accionista em qualquer assembléa geral da companhia, ou assignar qualquer pedido ou convocar a assembléa geral, si ao menos dous dias antes do marcado para a assembléa, no primeiro caso, ou si antes de entregar o mesmo pedido no escriptorio no outro caso, não tiver depositado o dito titulo no escriptorio, ou outro logar, ou em um dos outros logares que a directoria indicar de tempos a outros, juntamente com uma declaração escripta indicando o seu nome e direcção, e si o mesmo titulo não permanecer em deposito até que tenha sido celebrada a assembléa geral, Não serão recebidos os nomes de mais pessoas que uma como co-proprietaria de qualquer titulo de acções.

Art. 144. Entregar-se-ha ás pessoas que depositaram titulos de acções um certificado contendo os seus nomes e direcções e o numero de acções ou importancia dos valores fraccionarios comprehendidos nos titulos que depositarem, e este certificado lhes dará o direito de assistir e votar nas assembléas geraes relativamente ás acções ou valores especificados em tal certificado, do mesmo modo como si fossem accionistas inscriptos. Ao devolver-se tal certificado, far-se-lhes-ha a entrega dos titulos com respeito aos quaes elle for passado. No caso de deteriorar-se, perder-se ou destruir-se qualquer de taes certificados, poderá elle ser renovado nos mesmos termos que ficam acima dispostos para a renovação de titulos de acções.

Art. 145. Quando o conselho convocar a assembléa geral e quando os accionistas convocarem a assembléa extraordinaria, deverão respectivamente dar aviso da reunião com a antecedencia de nem menos de sete nem mais de 21 dias; mas si qualquer accionista deixar de receber o aviso, isso não invalidará os trabalhos de qualquer assembléa geral.

Art. 146. No caso de adiar-se qualquer assembléa geral por mais de oito dias, o conselho deverá dar aviso da reunião adiada, com a antecedencia de pelo menos quatro dias, mas si não for

adiada por mais de oito dias, não será necessario dar-se aviso algum.

Art. 147. O aviso de convocatoria da assembléa geral e o de adiamento excluirão o dia em que for expedido o aviso, porém incluirão aquelle em que deva ser celebrada a assembléa.

Art. 148. Os avisos de convocatoria das assembléas geraes e os dos seus adiamentos serão expedidos por circulares aos accionistas, declarando estas a hora e logar da reunião, e o conselho ou os accionistas que convocarem uma assembléa geral, deverão tambem dar aviso por meio de annuncios, no caso de existirem titulos de acções.

Art. 149. Não se poderá tratar de negocio algum nas assembléas geraes sinão os que forem especificados nos avisos de convocatoria e as materias abaixo especialmente mencionadas, excepto nos casos das assembléas ordinarias.

Art. 150. O conselho poderá convocar reuniões de qualquer classe especial de accionistas. As regras e os regulamentos contidos aqui com referencia á convocação, celebração e direcção das assembléas geraes e de suas votações, serão applicaveis a quaesquer destas reuniões o mais approximadamente que for possivel.

XXII—PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 151. Poderá a companhia, com a sancção de uma assembléa geral e sujeito a quaesquer condições impostas pela assembléa de tempos a outros, exercer quaesquer dos poderes conferidos pelas leis sobre sociedades anonymas, de responsabilidade limitada por acções.

Art. 152. Poderá qualquer assembléa geral, precedendo aviso para tal fim, por deliberação approvada por dous terços dos votos emitidos pessoalmente ou por procuração, demittir qualquer director ou revisor de contas, e poderá por simples maioria preencher qualquer vacatura entre os directores ou revisores, e poderá marcar os vencimentos dos revisores.

Art. 153. Qualquer assembléa ordinaria sem aviso algum para tal fim poderá eleger directores ou revisores, e poderá receber, total ou parcialmente, rejeitar ou adoptar e confirmar as contas, balancetes e relatorios do conselho e dos revisores respectivamente, e poderá, sujeito ás disposições da presente escriptura, decidir sobre qualquer recommendação da directoria, quanto ou em relação a qualquer dividendo.

XXIII—TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 154. Todas as assembléas geraes serão presididas pelo presidente do conselho, ou, durante a ausencia deste, pelo vice-presidente, havendo-o, na ausencia destes por um director eleito pelos directores presentes, e na ausencia de todos os directores, por um accionista nomeado pelos accionistas presentes.

Art. 155. Em todas as assembléas ordinarias em que tiverem quaesquer directores de vagar os seus cargos, continuarão elles em exercicio, até que se dissolva a assembléa, quando cessará o seu exercicio.

Art. 156. Sujeito ao pedir-se o escrutinio pela forma abaixo mencionada, todas as questões que tiverem de ser decididas por qualquer assembléa geral, salvo sendo resolvidas unanimemente, e si não houver outra disposição consignada nas leis, serão decididas symbolicamente por simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes, e habilitados a votar na forma da presente escriptura.

Art. 157. Em todas as assembléas geraes, si não for pedido o escrutinio sobre qualquer de suas deliberações (immediatamente que o presidente da assembléa declarar o resultado da votação symbolica relativamente a ella), por dous accionistas pelo menos, ou antes da dissolução ou adiamento da assembléa pedido por escripto e assignado por accionistas que possuam ou representem por procuração pelo menos £ 10.000 do valor nominal das acções em conjunto, o qual deverá ser entregue ao presidente ou ao secretario, a declaração do presidente expondo que foi approvada uma deliberação e um assento nesse sentido nas actas dos trabalhos da assembléa constituirão evidencia sufficiente dos factos assim declarados, sem precisar de prova de numero ou proporção dos votos emitidos pró ou contra a deliberação.

Art. 158. No caso de pedir-se um escrutinio, este se praticará pela forma, nos logares, e quer immediatamente, quer em qualquer outra data dentro dos oito dias seguintes, segundo dispuzer o presidente da assembléa, e a deliberação determinada pelo resultado do escrutinio será considerada a deliberação da assembléa geral em que se pedir o escrutinio. Nenhum accionista terá o direito de votar no escrutinio si não tiver estado presente na assembléa, ou pessoalmente ou por representação, e podendo ter então votado sobre a questão quando ella se propoz originalmente.

XXIV—VOTAÇÃO NAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 159. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por escrutinio, cada proprietario de acções preferentes ou deferidas, presente na reunião da assembléa, quer pessoalmente, quer por procuração, e com o direito de votar nella, terá um voto por cada acção preferente e um voto por cada acção deferida.

Art. 160. Si mais de uma pessoa for co-proprietaria de uma acção, aquella cujo nome se achar em primeiro logar no registro dos accionistas como uma das co-proprietarias da acção, e nenhuma outra, é a que tem o direito de votar relativamente a tal acção.

Art. 161. No caso de um accionista vir a perder a razão, poderá elle votar por seu curador ou outro representante legal, mas de outro modo não será possível emittir-se voto relativamente a uma acção de propriedade de pessoa incapacitada.

Art. 162. Qualquer accionista presente pessoalmente na assembleia geral, poderá deixar de votar nella sobre qualquer questão, mas si deixar de votar, nem por isso considerar-se-ha ausente da assembleia; nem a sua presença poderá invalidar qualquer procuração que elle tenha passado; excepto no que diz respeito a qualquer questão sobre a qual elle puder votar em pessoa.

Art. 163. Qualquer accionista com o direito de votar poderá, de tempos a outros, nomear qualquer outro accionista como representante para votar por elle em qualquer escriptorio.

Art. 164. Todos os instrumentos de procuração serão por escripto, na forma seguinte ou de conformidade com ella, ou o mais approximadamente que as circumstancias permittirem, serão assignados pelos outorgantes e depositados no escriptorio pelo menos 48 horas antes da marcada para a assembleia geral, na qual tenha de fazer-se uso delles.

« Eu (A. B.) accionista da sociedade *The San Paulo Coffee Estates Company, Limited*, pela presente nomeio a (C. D.), e na ausencia d'elle a (E. F.), ambos accionistas da companhia, para representar-me na assembleia geral da companhia que terá logar em _____ de 18 ____ e em todas as secções a liadas della.

Em testemunho do que assigno a presente aos _____ de 18 ____.

(Assignado)

Todas as escripturas de procuração deverão ser devidamente estampilhadas.

Art. 165. O presidente da sessão de qualquer assembleia geral terá um voto adicional ou preponderante em todos os casos de empate em escriptorio ou de outra forma.

XXV—ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 166. Todos os assentos contidos no livro das actas dos trabalhos das assembleas geraes que exponham ser feitos e assignados de accordo com as leis ou com a presente escriptura, não havendo prova em contrario, serão considerados registros fieis, e trabalhos originaes da companhia nessa conformidade; e em todos os casos incumbirá intrinsecamente á pessoa que impugnar os assentos o dever de provar que houve erro.

XXVI—FUNDO DE RESERVA E EMPREGO DE DINHEIROS

Art. 167. Antes de repartir qualquer dividendo a companhia designará para a amortização dos *debentures* da companhia quaesquer partes dos fundos sociaes que se concordou em destinar para tal fim. Poderá o conselho, antes de recomendar qualquer dividendo, retirar da parte dos fundos sociaes que de conformidade com a presente escriptura seria de outro modo disponível para o pagamento de os dividendos, a somma que elle entender para formar um ou mais fundos de reserva para fazer face a eventualidades, ou para igualar dividendos, para comprar bens de qualquer natureza dentro dos poderes da companhia, (que na opinião do conselho sejam calculados a aproveitar os bens originaes), ou para concertar e manter quaesquer dos bens da companhia; todos os dinheiros assim destinados e todos os outros dinheiros da companhia que não forem applicaveis immediatamente para quaesquer pagamentos que tenham de ser feitos pela companhia, poderão, sujeitos ás disposições do art. 5º, ser empregados pelo conselho em consolidados inglezes ou em quaesquer outros valores autorizados pelas leis da Inglaterra para o emprego de dinheiros de fideicommissos por parte dos fideicommissarios, conforme melhor entender o conselho de tempos a outros.

Art. 168. Em qualquer caso em que assim entender o conselho os empregos poderão ser feitos em nome de fideicommissarios.

XXVII—DIVIDENDOS

Art. 169. Os directores poderão, com a sancção da companhia em assembleia geral, de tempos a outros, e sujeito a qualquer contracto que for celebrado entre a companhia e os obligatorios da companhia ou quaesquer fideicommissarios em representação dos obligatorios, annunciar um dividendo sobre o capital social em acções. Todas as sommas disponíveis para dividendos (sujeitas ás disposições aqui contidas a respeito dos pagamentos adeantados por conta das prestações, e entre os possuidores das classes das acções que tenham o direito de participar n'isso), serão pagas em proporção ás importancias que de tempos a outros forem pagas ou creditadas como pagas sobre as acções da companhia e de conformidade com a prestação e os respectivos direitos e attributos das differentes classes de acções.

Art. 170. Não se annunciará dividendo maior que o conselho recomendar.

Art. 171. Poderá o conselho annunciar dividendos interinos sobre tolo ou qualquer parte do capital social e relativamente a qualquer parte do anno, quando a seu juizo os fundos sociaes o permittirem.

Art. 172. Os dividendos serão pagos, immediatamente depois de serem annunciados, ás pessoas que a elles tiverem direito, pela forma que os directores determinarem de tempos a outros; e nos casos em que mais que uma pessoa se achegue inscriptas como co-proprietaria de uma acção, será sufficiente o pagamento á que se achar inscripta em primeiro logar no registro social.

Art. 173. Quando um accionista estiver indviduado para com a companhia, todos os dividendos que lhe forem pagaveis, ou uma parte sufficiente, poderão ser destinados pela companhia para a satisfação total ou parcial da divida.

Art. 174. Todos os dividendos pagaveis sobre qualquer acção nominativa serão pagos somente á pessoa que se achar inscripta como proprietaria de tal acção na data em que for votada a deliberação annunciando taes dividendos, ou aos representantes legitimos de tal pessoa.

Art. 175. Os dividendos não pagos nunca vencerão juro algum contra a companhia.

XXVIII—AVISOS

Art. 176. Todos os avisos que a presente escriptura ou as leis exigirem que sejam expedidos aos accionistas serão dados aos accionistas inscriptos que tiverem domicilios inscriptos no Reino Unido, quer pessoalmente, quer enviando-se cartas a taes domicilios, e no caso de existirem titulos de acções em circulação, na época em que forem expedidos os avisos, então os avisos aos possuidores de taes titulos de acções serão dados por annuncios, pelo menos, em dous jornaes publicados em Londres.

Art. 177. Todas as cartas e avisos, havendo-os, enviados ou emittidos em virtude da presente escriptura, serão assignados ou levarão impressos no fim o nome do secretario ou de qualquer outra pessoa que o conselho nomear em logar d'elle, excepto no caso de qualquer assembleia convocada pelos accionistas, de conformidade com esta escriptura, e em tal caso serão assignados ou levarão impressos no fim os nomes dos accionistas que a convocarem ou da maioria delles.

Art. 178. Os avisos que forem assim enviados pelo correio ao endereço de qualquer accionista inscripto, constante do registro de accionistas, serão considerados como expedidos a elle no dia em que foram deitados no correio, e para provar tal expedição basta comprovar que a carta foi regularmente endereçada e lançada no correio.

Art. 179. Os avisos aos portadores de titulos de acções serão considerados como expedidos a elles no dia em que for o annuncio publicado nos jornaes, como indicam estes estatutos.

Art. 180. Todos os avisos aos accionistas inscriptos que se referirem a qualquer acção de propriedade de mais de uma pessoa, serão expedidos ás pessoas cujos nomes se acharem em primeiro logar no registro, e os avisos expedidos por esta forma serão suficientes para todos os co-proprietarios de tal acção.

Art. 181. Todo o testamenteiro, administrador, curador, ou syndico de quebra ou liquidação e toda outra pessoa que tiver ou reclamar qualquer interesse nas acções de um accionista inscripto, fica obrigado absolutamente por todos os avisos expedidos pela forma acima indicada, si forem dirigidos ao ultimo domicilio inscripto de tal accionista, não obstante que a companhia tenha por qualquer meio noticia do fallecimento, perda de juizo, fallencia, casamento, ou incapacidade de tal accionista inscripto, ou desse direito equitativo ou outro.

Nomes, endereços e qualidades dos signatarios:

H. F. Tiarks, negociante, 145, Leadenhall Street, Londres, E. C.

Bruno Schroder, negociante, 145, Leadenhall Street, Londres, E. C.

Walpole Greenwell, corretor de fundos, 2, Finch Lane, E. C.

Werner Koller, negociante, Ashfield, Selhurst Road, S. Norwood.

Paul Bock, negociante, Boulah Spa, Boulah Hill.

Elwd. Garthwaite Farish, solicitador, 57 1/2, Old Broad Street, Londres.

Francis Garford Brenton, corretor de fundos, 2, Finch Lane, E. C.

Em data de 21 de abril, 1897.

Testemunha das assignaturas supra.—A. G. Ferrers-Guy, solicitador, 57 1/2, Old Broad Street, Londres, E. C.

E' exemplar conforme.—Ernest Cleave, ajudante archviista de companhias anonymas.

(Estampilha.)

DECRETO N. 2.547—DE 12 DE JULHO DE 1897

Rescindir o contracto firmado em 17 de julho de 1891, para construção, uso e gozo da Estrada de Ferro de Paraty a Iguaçu, mediante restituição da quantia depositada como caução.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Manoel Caetano da Silva Lara e o bacharel Pedro de Barros, concessionarios da Estrada de Ferro de Paraty a Iguaçu, em petição de 22 de abril de 1895, para que se lhes rescinda o contracto de 17 de julho de 1891; e considerando que tal petição foi apresentada dentro do prazo legal, e é fundada em razões procedentes, resolve rescindir o dito contracto de 17 de julho de 1891, firmado em execução do decreto n. 436 B, de 4 do mesmo mez e anno, para construção, uso e gozo da dita estrada de Paraty a Iguaçu; fazendo-se aos petiçãoarios a restituição da quantia de 20:000\$, depositada por elles no Thesouro Federal, como garantia da concessão ora extincta.

Capital Federal, 12 de julho de 1897, 9^a da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Joaquim D. Murtinho.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por decreto de 11 do corrente, foi concedido privilegio de invenção por 15 annos, reservando o Governo o direito de terceiros e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção, pela patente n. 2.286, a Francisco Silverio de Oliveira, brasileiro, negociante, morador nesta Capital, para sua invenção de — processo de refinação do sal marinho denominado : sal de coacção alimentar.

Directoria Geral de Obras Publicas

Por decretos de 12 do corrente :

Foi exonerado a seu pedido o cidadão Antonio Conrado de Niemeyer do cargo de contador da sub-contadoria da Repartição Geral dos Telegraphos no Estado do Espirito-Santo, e nomeado para substituí-lo o telegraphista de 3^a classe da mesma repartição Heitor de Vasconcellos Coutinho, com os vencimentos que lhe competirem ;

Foram aposentados, a seu pedido, o inspector de 2^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos João de Souza Dutra e o telegraphista de 1^a classe da mesma repartição Carlos de Azevedo Thompson, de accordo com o n. 1 do art. 481 do regulamento approved pelo decreto n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 13 de julho de 1897

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se 40 dias de licença, nos termos do art. 28 do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854, ao coronel commandante superior da Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, Virgílio José da Porciuncula Junior, para tratar de negocios de seu interesse.

— Declararam-se sem effeito as portarias de 4 de novembro de 1893, que nomearam o bacharel Agenor Plácido Barreiros e Ildefonso Henrique do Rego Barros, para os lugares de 2^a e 3^a supplentes da 2^a pretoria, visto não terem prestado o devido compromisso dentro do prazo legal:

— Transmittiu-se ao general commandante superior da Guarda Nacional desta Capital, para informar, o requerimento em que o 1^o tenente da 4^a bateria do batalhão de artilharia de posição, André de Faria Pinho, pede prorrogação de prazo para solicitar a respectiva patente.

— Foram expedidas ao seu destino legal as patentes dos officiaes da Guarda Nacional desta Capital :

Antero Olympio de Siqueira.
Antonio Fernandes de Macedo.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, afim de que se pagueu:

Ao Dr. Ignacio Francisco Goulart, a quantia de 300\$000, proveniente das visitas medicas por elle feitas aos alumnos do Instituto dos Surdos Mudos durante o 1^o semestre do corrente anno;

Ao cidadão Mario Ribeiro de Azevedo, nomeado para servir interinamente o lugar de enfermeiro do Internato do Gymnasio Nacional, no impedimento do funcionario effectivo Francisco Gomes Esteves, a quem foram concedidos tres mezes de licença, a gratificação mensal equivalente aos vencimentos integrais do lugar, a contar de 6 do corrente mez ;

A conta, na importancia de 1:603\$500, de obras feitas no predio da 7^a estação policial urbana, por Antonio Martins Pereira Lopes.

Se indemnise o porteiro da Escola Nacional de Bellas Artes, da quantia de 540\$650, das despesas de prompto pagamento por elle feitas em junho findo.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se:

Ao director geral da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, a folha annexa suplementar á da tripulação do vapor *Paula Candido*, empregado no serviço extraordinario de condução de enfermos e desinfecção de navios, no mez de maio ultimo, solicitando as necessarias providencias para que seja ella paga;

Ao Sr. Dr. inspector de saude do porto de Florianopolis, para serem informados, os papéis referentes ao vapor nacional *Guanabara*.

— Accusou-se o recebimento:

Do officio sob n. 100, de 6 do corrente mez, do Sr. director do 2^o districto sanitario marítimo, acompanhado dos boletins da primeira e segunda quinzenas do mez de junho ultimo;

Do officio sob ns. 48 e 49, este de 3 e aquelle de 1 do corrente mez, do Sr. Dr. inspector de saude do porto do Rio Grande do Sul;

Do officio do Sr. Dr. inspector de saude do porto de Santos, sob n. 663, de 9 do corrente, acompanhado de um vale postal na importancia de 126\$700, recebida de A. Trommel & Comp., pela desinfecção da barca franceza *Duchesse* ;

Do officio do Sr. Dr. inspector de saude do porto de Florianopolis, de 5 do corrente, e se recommenda que com urgencia remetta o calculo da despesa a fazer-se com a aquisição dos moveis precisos, afim de solicitar-se o credito necessario do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

— Communicou-se ao Dr. ajudante desta directoria José Maria de Figueiredo Ramos que, tendo sido cassada pelo Ministerio da Fazenda a licença concedida para o desembarque de gado na ponte de Tinguassu, fica, te segunda ordem, suspensa a prohibição sanitaria de descarga do mesmo gado neste (porto. Ident-

ticas communicações foram dirigidas aos ajudantes Dr. Arthur Pereira de Azevedo, Dr. João Lopes Machado e Dr. Francisco da Costa Barros Pereira das Neves).

Ministerio da Fazenda

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Dia 2 de julho de 1897

Pelo Sr. Ministro:

Arthur da Silva Travassos, ex-machinista das lanchas da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo sejam recebidas as contribuições para o montepio que deixou de recolher.—Indefido.

Dia 8

Bacharel João Nazareno Carneiro Campello, pedindo permissão para fazer de uma só vez, os concursos de 1^a e 2^a entrancia para empregos de fazenda.—A inscrição do supplicante em concursos para empregos de fazenda não depende de autorização do ministerio. Basta requerer a a qualquer das commissões que presidem a taes actos, seja nas repartições desta Capital como nos dos Estados.

Arthur Alvim, pedindo pagamento da differença de cambio, a que se julga com direito, pelo fornecimento de um wagon tubular á Estrada de Ferro Central do Brazil.—Indefido.

Dia 10

D. Maria Luiza Machado Torreão, viuva do capitão Enéas Justo de Barros Torreão, pedindo seja feita a divisão do montepio que percebe, á vista da justificação que apresenta.—Satisfaca a exigencia do parecer.

Dia 12

F. Lumay, pedindo pagamento de uma differença de cambio resultante do calculo, em virtude do qual recebeu a importancia de que tratou o aviso do Ministerio da Industria n. 1.753, de 6 de julho do anno passado.—Dirija-se ao Ministerio da Industria.

Directoria das Rendas Publicas

Requerimentos despachados

Dia 7 de julho de 1897

Pelo Sr. ministro:

João Peixoto de Souza, recorrendo para o Ministerio da Fazenda do despacho pelo qual, segundo allega, a Prefeitura do Districto Federal indeferiu o seu pedido de aforamento dos terrenos accrescidos ás marinhas, correspondentes ao predio n. 5 da praia do Russell, de sua propriedade.—De accordo com o parecer, não ha o que deferir.

Dia 8

Antonio Crespo de Oliveira e Miguel Henrique Nogueira, solicitando titulo de nacionalização.—Junte o titulo provisorio de nacionalização.

João Carlos de Almeida Santos, apresentando certidões com que prova ser o unico herdeiro sobrevivente de sua finada irmã, D. Joanna Cantia dos Santos Almeida.—Apresente a planta a que se refere o parecer fiscal.

Manoel Henrique Nogueira e João Tamborindgui Filho, pedindo titulo de nacionalização.—Apresente o titulo provisorio de nacionalização.

Dia 12 de julho de 1897

Pelo Sr. director:

Manoel Rodrigues, reclamando contra uma multa de imposto de fumo.—Requeira perante o Sr. director da Recebedoria. Ao Thesouro só deve o supplicante dirigir-se em grão de recurso.

O Ministerio das Relações Exteriores, em aviso n. 104, de 15 de julho proximo passado, enviou ao Thesouro o seguinte decreto, por cópia, do Governo da Bolivia:

Recargo de derechos

Severo Fernandez Alonso, Presidente Constitucional de la Republica:

Considerando:

Que la ley de 19 de noviembre ultimo autoriza al Poder Ejecutivo, para que pueda establecer un recargo hasta el 25 % sobre las liquidaciones de derechos por la importacion de mercaderias en las distintas aduanas de la Republica.

Decreto:

Articulo 1.º Desde el 1.º de enero de 1897, y hasta nueva orden, las mercaderias que se importen para el consumo de la Republica estaran sujetas a un recargo de 20 % en las siguientes aduanas:

Antofagasta.
La Paz.
Oruro.
Oyuni.
Tupiza.
Tareja.
Puerto Suárez.

Articulo 2.º Las mercaderias que se internen por la aduana de Villa-Bella quedan sujetas a un recargo de 25 %.

El Ministro de Estado en el Despacho de Hacienda, queda encargado de la ejecucion y cumplimiento de este decreto.

Casa de Gobierno, en Sucre, a 3 de diciembre de 1896. — *Severo F. Alonso*. — El Ministro de Hacienda, *L. Gutierrez*.

Confere, *Paula Fonseca*. — Conforme, *Silva Rosa*.

RECEBERDORIA

Requerimentos despachados

Dia 15 de julho de 1897

Bernardo Pereira da Silva. — Imponho a multa de 100\$, do art. 35, n. 1, do regulamento que baixou com o decreto n. 2.420, de 31 de dezembro de 1896.

Isaac Neves Murras. — Idem.

Magalhães Machado & Comp. — Imponho a multa de 200\$, do art. 38, do regulamento que baixou com o decreto n. 2.421, de 31 de dezembro de 1896.

João Manoel Gonçalves. — Idem.

Luiz Pereira & Irmão. — Idem.

Bernardo Pereira da Silva. — Imponho a multa de 1.000\$, dos arts. 38 e 42, do regulamento que baixou com o decreto n. 2.421, de 31 de dezembro de 1896.

Pereira & Pinto. — Idem.

Companhia Cervejaria Bavaria. — Satisfaca a exigencia do art. 49, do regulamento que baixou com o decreto n. 2.421, de 31 de dezembro de 1896.

Antonio Pereira Pacheco. — Rectifique-se o lançamento para 2.ª classe.

Sebastião Pinto. — Averbe-se.

Gastão Vieira de Araujo. — Inscreeva-se.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 15 do corrente:

Foi exonerado o capitão-tenente Tancredo de Castro Jauffret do commando interino do cruzador *Tonclero*; sendo por outra da mesma data nomeado para substituí-lo o capitão de fragata Alexandre Baptista Franco.

Foi concedida ao fiel de 1.ª classe do corpo de fazenda Laurentino de Souza Góes a exoneração, que solicitou, do serviço da armada.

— Foram nomeados:

Ajudante da inspecção do Arsenal de Marinha desta Capital o capitão-tenente Joaquim Alvares da Silva Penna;

1.º continuo da Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia o cidadão Julio Melchades Paraizo.

— Concederam-se ao official da Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Estado de Pernambuco bacharel João Affonso de Souza Paraizo tres mezes de licença, na forma da lei, para tratamento de sua saude onde lhe convier.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 13 do corrente:

Concedeu-se:

Ao brigadeiro João Nepomuceno da Silva e ao capitão Joaquim José de Andrade, ambos reformados do exército, licença, a este para residir no Estado do Ceará e aquelle para transferir sua residencia do dito Estado para esta Capital;

A Cassiano Alves Brazil e Frederico Guilherme da Silva a exoneração, que pediram, do logar de escripturario da Escola Militar do Ceará, sendo este do exercicio interino.

— Foi nomeado o alferes honorario do exército Candido Alberto de Freitas e Albuquerque escripturario da Escola Militar do Ceará.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.ª secção — N. 65 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1897.

Em solução ao assumpto de vosso officio n. 505/3, de 7 do corrente, e tendo em vista a conveniencia de não ficar sujeito a interrupção o serviço de distribuição de correspondencias postaes, autorizo-vos, conforme pedistes, a providenciar no sentido de serem providas interinamente, até que osejam effectivamente e mediante concurso, as vagas de carteiros das agencias dos correios

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murinho* — Sr. director geral dos correios.

Requerimento despachado

Dia 15 de julho de 1897

Engenheiro Adel Barreto Pinto, pedindo guia para pagamento da annuidade da patente n. 1.240. — Deferido.

Directoria Geral de Viação

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Viação — 1.ª secção — Circular n. 2 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1897.

Remettendo-vos uma cópia da distribuição dos créditos organizada pela Secretaria de Estado do ministerio a meu cargo e registrada pelo Tribunal de Contas, para as despesas dessa estrada, durante o corrente exercicio de 1897, declaro que tal distribuição originaria das tabellas explicativas da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, com as alterações feitas pela citada lei, deve ter fiel observancia na realização daquellas despesas, que cumpre classificar e escripturar com toda a regularidade, não sendo licito exceder o quantum da verba, cujas subconsignações só se podem applicar aos precisos fins a que respectivamente se destinam nas mencionadas tabellas.

E', porém, permittido o transporte das sobras de umas para outras subconsignações alludidas, desde que elle se opere de pessoal para pessoal ou de material para material de uma mesma divisão da verba, preceito a isso demonstração necessaria para este ministerio providenciar a respeito.

Convém, outrossim, que os orçamentos que tiverdes de projectar para o custeio da estrada nos futuros exercicios, se anoldem pela referida distribuição, com a differença de serem enumerados e especificados o pessoal e o material de cada um dos serviços que constituem uma divisão indicada.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murinho*. — Sr. director da Estrada de Ferro de...

Directoria Geral de Obras Publicas

Por portaria de 13 do corrente, foram concedidos ao telegraphista de 2.ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Francisco de Seixas Silva, 60 dias de licença, com vencimentos, na forma da lei, para tratar da sua saude onde lhe convier.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portarias de 12 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças para tratamento de saude:

De 60 dias, sem vencimentos, ao praticante supplente da administração dos correios do Districto Federal, Henrique Corrêa de Mello;

De 60 dias, em prorrogação, ao praticante da administração dos correios de S. Paulo, Pedro Ivo de Castro;

De 22 dias, para justificação de faltas, ao carteiro da administração dos correios do Piauí, Antonio José de Abreu.

Expediente de 15 de julho de 1897

Officiou-se ao Sr. Ministro, restituindo-se as demonstrações de despesas feitas pelas Alfapdegas de Sergipe e Paraiyba e Delegacia fiscal do Thesouro Federal no Pará, por conta da verba—Correios.—(Offícios ns. 526/3, 527/3 e 534/3).

Requerimento despachado

Leovigildo Satyro de Lima, carteiro de 2.ª classe, pedindo contagem de tempo.—Dirija-se ao Sr. administrador dos Correios do Districto Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 13 e 15 do corrente, o presidente deste tribunal

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.238, de 6 do corrente, pagamento de 276\$320 a Viuva Wenceslão Guimarães & Comp., proveniente de condução de malas da Directoria Geral dos Correios para portos estrangeiros, durante o mez de fevereiro ultimo;

N. 1.243, da mesma data, pagamento de 767\$500 ao Dr. Virgilio Cesar de Carvalho, de ajuda de custo e passagem;

N. 1.245, de 7, idem de 201\$ de fornecimento feito à lancha *Fernando Lobo*, do serviço da Directoria Geral dos Correios, durante o mez de maio ultimo;

N. 1.247, de 7, idem de 7.239\$048 à *Sociedade Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, proveniente do consumo de gaz e concertos no edificio da Directoria Geral dos Correios, durante os mezes de março a maio ultimos;

N. 1.254, de 8, idem de 136\$500, de objectos de expediente fornecidos à Directoria Geral de Obras Publicas da Secretaria do Ministerio, durante os mezes de abril e junho ultimos;

Sem numero, de 12, abono de 300\$ ao chefe de secção bacharel José Francisco Soares Filho, proveniente do serviços extraordinarios prestados à Secretaria do Ministerio.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.875, de 8 do corrente, pagamento de 579\$316, folha do pessoal de nomeação do director do Instituto Nacional de Musica, do mez de junho ultimo;

N. 1.901, de 9, idem de 1.492\$200, proveniente de obras feitas no predio em que funciona a 4.ª estação policial urbana, durante o mez de junho ultimo;

N. 1.881, de 8, idem de 85\$, proveniente de obras feitas no predio em que funciona a 19.ª estação policial urbana, durante o mes no mez;

N. 1.863, de 7, idem de 5:058\$360, de fornecimentos feitos à Escola Polytechnica, durante o mesmo mez;

N. 1.876, de 8, idem de 122\$250 à Companhia Lloyd Brasileiro, proveniente de passagem no paquete *Aymoré*, no mez de maio ultimo;

N. 1.878, de 8, idem de 80\$ do salario do servente da Corte de Appellação, do mesmo mez;

N. 1.894, de 9, idem de 18\$ à *Gazeta de Noticias*, proveniente da publicação de editaes, no mesmo mez.

—Ministerio da Fazenda—Requerimentos: De Pedro Lustosa de Araujo Costa, pagamento de 20\$007, de 2 %;

De Clyto Valterino Pereira, pagamento de 150\$, de ajuda de custo.

Officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 474, de 7 do corrente, pagamento de 1:418\$700, de fornecimentos feitos no mez de junho ultimo.

Exercicios findos—Requerimentos:

De Antonio de Oliveira Passos, pagamento de 6:601\$508, de empreitada;

De Franklin do Amaral Theberge, idem de 50\$, de ajuda de custo;

De Paulino Antonio de Carvalho, idem de 635\$, de pensão.

—Ministerio da Marinha—Avisos:

N. 1.518, de 6 do corrente, pagamento de 40:611\$038, de fornecimentos feitos ao Commissariado, nos mezes de janeiro, março e junho ultimos;

N. 1.512, de 2, idem de 1:152\$795 ao *London and River Plate Bank*, proveniente do fornecimento de instrumentos meteorologicos à Repartição da Carta Maritima, no mez de junho ultimo.

—Ministerio da Guerra—Avisos:

De 5 do corrente, pagamento de 5:495\$ à Companhia Espirito Santense de Navegação, proveniente de passagens, no corrente anno;

De 6, pagamento de 236\$770 à Companhia Mogyana de Estrada de Ferro, proveniente de passagens, no corrente exercicio;

De 9, creditos de 30:000\$ à Alfandega de Pernambuco, da rubrica 13^a, e de 33:034\$950 à Delegacia Fiscal em S. Paulo, nas rubricas 10^a, 11^a, 13^a, 22^a e 27^a.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Por actos de 15 do corrente:

Foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saúde:

De tres mezes ao engenheiro-ajudante da Directoria de Obras e Viação, Emygdio José Ribeiro;

De dous mezes ao 2º official da Directoria da Instrução, José Pereira de Magalhães.

Requerimento despachado

José Aouila & Irmão, pedindo relevação de multa.—Deferido, pagando as custas.

Directoria Geral do Interior e Estatística

2ª SECÇÃO

Dia 15 de julho de 1897

Requerimentos despachados

Envia-los à Directoria de Fazenda:

Início de negocio, profissão ou industria.

Tavernas—Morro da Boa Vista (Santa Cruz) Manuel Ferreira Lino; lugar denominado Nazareth em Irajá, Vieira & Irmão; S. Christovão n. 11, Candido Augusto dos Reis.—Deferidos.

Armarinho e roupas—Sete de Setembro n. 96, Fonseca, Irmão & Sampaio.—Deferido.

Espelhos e molduras—Camerino n. 135, J. R. Tavares Cruz & Comp.—Deferido, de accordo com a informação.

Botequim e restaurant—Estação de Dona Clara, Agenor Francisco Simões.—Deferido.

Charutos, phosphoros, etc—Cattete n. 259, Antonio Gonçalves da Rocha.—Deferido.

Escritorio—Alfandega n. 4, Companhia Nacional de Seguros Auxiliadora, João de Souza Lage.—Deferido.

Olaria—Durão canto da do Cupertino, lugar denominado Campo da Bica, Vieira & Carvalho.—Deferido.

Vinhos—Livramento n. 17, Pinto & Marques.—Deferido.

Barbeiro—Domingos Lopes, Irajá, Miguel da Silva.—Deferido.

Deposito fechado—S. Pedro n. 27, Marques Schuck & Comp.—Deferido.

Carpintaria—Senhor dos Passos n. 71, José Gonçalves & Cervino.—Deferido, de accordo com a informação.

Estabulo—Conde do Bomfim n. 250, Luiz Antonio Garcia Junior.—Deferido, de accordo com a informação.

Requerimento archivado:

Deposito de materiaes—Treze de Maio n. 18, Felix Augusto da Silva.—Indeferido.

Envia-los à Directoria de Fazenda:

Mercador ambulante—José Capel e Aixé.—Deferido.

Vehiculos terrestres—M. R. Barreiros, José Joaquim dos Reis e Cardoso, Irmão & Velloso.—Deferidos.

Adicionaes:

Cinco vaccas—Ao estabulo da rua do Uruguay n. 28, Manoel do Rego de Medeiros.—Deferido.

Bebidas—Ao negociante de tiro alvo, rua do Espirito Santo n. 2, Victor Schort.—Deferido.

Charutos, cigarros e objectos para fumantes—A hotel e botequim; praça Tiradentes ns. 17 e 19, João Baptista Fredinggi.—Deferido.

Ferragens—A funileiro, rua Conselheiro Bento Lisboa n. 96, Alberto Vieira.—Deferido.

Transferencia de firma:

Carroça—N. 521, de José da Silva Ferreira para Antonio Pereira de Mendonça.—Deferido.

Transferencias de local:

Relojoeiro—Da rua Goyaz n. 322, para a Amazonas n. 16, Pedro de Assis Fernandes Prado.—Deferido.

Barbeiro—Da rua Manoel Victorino n. 79 para a do Engenho de Dentro n. 10, Cunha & Silveiras.—Deferido.

Taverna—Da rua D. Maria sem numero para o n. 11 A, Faria & Macedo.—Deferido.

Botequim—Da estrada de Santa Cruz n. 61 para a de D. Maria n. 11, João Narciso Machado.—Deferido.

Transferencias de negocios:

Casa de pasto para taverna—Alegria n. 34, Gaspar Augusto de Figueiredo e outro.—Cumpram o disposto na postura de 9 de abril do corrente anno.

Requerimento archivado:

Quitanda para taverna—Rua Botafogo n. 15 (Inhauma), Antonio Joaquim Ribeiro.—Indeferido.

Despachos interlocutorios:

Vinte requerimentos à Directoria de Hygiene.

Um dito à de Fazenda.

Um dito à de Obras.

Um dito à agencia respectiva.

Um dito à fiscalização de inflammaveis respectiva.

Um dito à inspectoría das mattas maritimas e pesca.

Directoria de Obras e Viação

1ª SECÇÃO

Expediente de 15 de julho de 1897

Feliciano Mendes de Mesquita e Manuel Felipe Soares — Passe-se numeração.

Antonio Augusto Teixeira — Passe-se bilhete.

Coronel Floriano Florambel da Conceição—Deferido, nos termos do parecer.

José Pereira de Carvalho, Manuel Cordeiro de Lima e Eugenio Coutau — Deferidos.

José Ferreira Vaz, Antonio Alves Corrêa e Antonio da Silva — Restitua-se.

Joaquim Guimarães — Indeferido.

Pinto & Deveza, Raymundo Francisco Moreira, Manuel de Castro Peixoto, Antonio Julio de Gouvêa, Eusebio José Alves, José Machado Borges Junior e Vieira & Araujo — Passe-se alvará.

Directoria Geral de Instrução

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente de 1 de julho de 1897

Officios:

Ao Sr. director de fazenda, enviando para pagamento a folha do pessoal addido, relativa ao mez de junho findo;

Idem aos directores de grupos, relativa ao mez de junho findo.

Comr iniciando que a professora Maria Bustamante França tem direito a receber a importancia de 108\$, de sua subvenção, relativa ao mez de maio ultimo.

Dia 5

Enviando a folha de exercicio dos inspectores escolares, relativa ao mez de junho findo.

Dia 7

Enviando a folha dos professores do 1º grão, relativa ao mez de junho proximo findo;

Idem a folha de auxilio para aluguel de casa, na importancia de 1:779\$990, relativa ao mez de junho proximo findo.

Idem dos professores adjuntos effectivos e interinos, relativa ao mez de junho proximo findo.

Dia 8

Communicando que o professor Augusto de Siqueira Amazonas tem direito a receber a quantia de 136\$200 de gratificação do curso nocturno, relativa ao mez de junho proximo findo.

Enviando a folha dos professores subvencionados, na importancia de 8:388\$, relativa ao mez de junho proximo findo;

Idem aos professores subsidiados na importancia de 7:940\$, relativa ao mez de junho findo.

Dia 9

Enviando a folha dos professores adjuntos estagiarios, relativa ao mez de junho proximo findo.

Communicando que o professor Luiz Antonio Pereira de Barros e Vasconcellos tem direito a receber a quantia de 105\$, de sua gratificação de curso nocturno, relativa ao mez de junho proximo findo.

Dia 10

Communicando que a professora Francisca Xavier de Castro Barbosa esteve em exercicio durante o mez de junho proximo findo.

Dia 12

Enviando para pagamento a folha de expediente na importancia de 11:621\$200, relativa ao mez de junho proximo findo.

Dia 13

Communicando que a professora Estephania Machado Pereira tem direito a receber a quantia de 180\$ de sua subvenção, relativa ao mez de junho proximo findo.

Pedindo pagamento da conta d'A *Noticia*, na importancia de 150\$ por conta da verba—Publicações, moveis e eventuaes.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

Procurador geral, Dr. Lucio de Mendonça

Dia 14 de julho de 1897

Autos despachados:

Appellação civil n. 302, da Parahyba, 1º appellante o procurador fiscal da Fazenda Estadual, 2º appellante a Sociedade Anonyma Loteria Nacional, appellados os mesmos.

Revisão n. 162, de Minas Geraes, peticionario, Manoel Cypriano.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento de 1 a 13 de julho de 1897	3.300.391\$741
Idem do dia 15.....	222.229\$630
	3.522.621\$371
Em igual periodo de 1896.....	4.993.309\$600

RECEBENDORIA

Rendimento de 1 a 13 de julho de 1897	381.158\$706
Idem do dia 15.....	51.346\$940
	432.505\$646
Em igual periodo de 1896.....	378.124\$427
Imposto de fumo—estampilhas.....	1.357\$500
Dito de bebidas—estampilhas.....	3.024\$000

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento de dia 15 de julho de 1897.....	30.759\$666
De 1 a 15.....	399.329\$580

RECEBENDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento de dia 15 de julho de 1897.....	33.495\$540
De 1 a 15.....	405.399\$859
Em igual periodo de 1896.....	543.643\$276

NOTICIARIO

Pagadoria do Tesouro—Paga-se hoje: o pessoal empregado na officina typographica da Directoria Geral de Estatística e continuação do material.

Caixa Economica e Monte de Soccorro—Funcionou em sessão ordinaria o conselho fiscal.

Foi approvada a acta da sessão anterior, lido e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O conselho fiscal resolveu mandar consignar em acta uma menção de pezar pelo fallecimento do porteiro Antonio Onofre Soares.

Foram adoptadas algumas deliberações sobre os serviços.

Terminada a sessão, o Sr. vice-presidente B. de Martin convidou os collegas para assistirem á inauguração, na sala da gerencia, da lapide commemorativa em honra ao finado gerente Jacinto Vieira do Couto Soares, marcada para hontem, ás 2 horas da tarde, o que teve lugar, presentes o conselho fiscal, todos os funcionarios da Caixa Economica e Monte de Soccorro e os membros da familia do finado gerente.

Correio—Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Montevideo*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo é para o exterior até as 10.

Pelo *Assiduita*, para Las Palmas, Marselha e Genova, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Brazil*, para os portos do norte por Victoria, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Ionic*, para Tenerife, Plymouth e Londres, recebendo impressos até as 2 horas da tarde, cartas para o exterior até as 3, objectos para registrar até a 1.

Pelo *Aquamoré*, para Macão, recebendo impressos até as 2 horas da tarde, cartas para o interior até as 2 1/2, ditas com porte duplo até as 3, objectos para registrar até as 2.

Pelo *Rosario*, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo é para o exterior até as 10.

Observatorio do Rio de Janeiro—Resumo meteorologico—Dia 14 de julho de 1897.

Horas	Barometro reduzido a 0	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	763.54	17.6	95.0	Null.	Encoberto.
10 m.	765.28	18.4	90.0	Idem.	Idem.
1 t.	763.96	17.8	96.4	Idem.	Idem.
4 t.	763.63	18.2	89.0	SE 3.3	Idem.

Thermometro sem abrigo, ao meio-dia: ennegrecido 23.0, prateado 20.5.
Temperatura maxima 19.9.
Temperatura minima 17.5.
Evaporação em 24 horas, 0mm.8.
Chuva em 24 horas, 4mm.73.

— E no dia 15:

Horas	Barometro reduzido a 0	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	762.11	18.0	94.4	N 1.6.	Encoberto.
10 m.	762.29	20.0	86.5	Null.	Nublado.
1 t.	759.60	22.7	78.1	NW 1.7.	Idem.
1 t.	758.60	21.3	80.5	SW 1.0.	Idem.

Thermometro sem abrigo, ao meio-dia, ennegrecido 47.0, prateado 32.5.
Temperatura maxima, 22.9.
Temperatura minima, 18.0.
Evaporação em 24 horas 0.3.
Chuva em 24 horas, 4mm.4.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Resumo meteorologico da Estação Central—Dia 15 de julho de 1897.

Horas	Barometro a 0	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direção do vento	Estado da atmosfera	Quantidade de nuvens
6 h. a.	761.77	18.4	15.11	96.0	NNW.	Encob.	10
9 h. a.	762.39	19.3	15.21	81.2	NNW.	Idem.	10
1/2 dia	761.04	21.5	16.10	84.8	NNW.	Claro.	4
3 h. p.	759.03	22.0	16.33	83.0	ES.	Idem.	7
6 h. p.	758.00	21.6	16.00	84.7	Calmo.	Idem.	6

Temperatura maxima, 23.8.
Temperatura á sombra, 23.3.
Temperatura minima, 17.6.
Evaporação em 24 horas á sombra, 0mm.6
Chuva em 24 horas, 3mm.90.

Santa Casa da Misericórdia—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saudade, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Soccorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 12 de julho, o seguinte:

	Nac.	Est.	Total.
Existiam.....	702	831	1.533
Entraram.....	24	34	58
Sahiram.....	26	37	63
Falleceram.....	7	3	10
Existem.....	693	825	1.518

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos, foi, no mesmo dia, de 524 consultantes, para os quaes se aviaram 623 receitas.

Fizeram-se 30 extracções de dentes.

—E no dia 13 de julho:

	Nac.	Est.	Total.
Existiam.....	693	825	1.518
Entraram.....	25	31	56
Sahiram.....	19	20	39
Falleceram.....	5	4	9
Existem.....	694	832	1.526

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 485 consultantes, para os quaes se aviaram 569 receitas.

Fizeram-se 22 extracções de dentes.

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civis, n. 1.141, appellantas Apparicio de Campos Suzano e outros; n. 1.246, appellantas José Antonio Fortes e sua mulher; n. 1.251, appellantas a fazenda municipal; o commercial, n. 794, a appellantas Francisco Comas, n. 1.156, appellantas Companhia Editora Fluminense, representada por seus syndicos, terão lugar no dia 19 do corrente em sessão da Camara Civil ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, em 15 de julho de 1897.—O secretario interino, Joaquim Octaviano Cesar.

Directoria de Instrucção Publica Municipal

De ordem do Sr. director geral, convido as candidatas inscriptas para o concurso ao provimento de quatro cadeiras do magisterio primario municipal a comparecer hoje, 16 do corrente, ás 9 horas da manhã, no edificio do Pedagogium, á rua do Passeio n. 63.—O secretario geral, Abeilard Feijó.

Casa de Correção da Capital Federal

PROPOSTAS PARA FORNECIMENTO DE CARNE VERDE E MATERIAL

De ordem do cidadão director, faço publico que no dia 20 do corrente, á 1 hora da tarde, serão recebidas propostas para o fornecimento de carne verde e material para as officinas durante o 2º semestre do corrente anno.

Os proponentes deverão exhibir documentos que provem ter pago o imposto devido, e nesta secção dar-se-hão as explicações necessarias.

Secção de Contabilidade da Casa de Correção da Capital Federal, 12 de julho de 1897.—O chefe, Gabriel Getulio Regueira. (.

Escola de Minas

De ordem do Sr. Dr. director, faço constar que até o dia 30 de outubro futuro estará aberta, nesta secretaria, a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente substituto da 6ª secção: geometria descriptiva, stereotomia e madeiramentos, topographia, elementos de astronomia e geodesia.

Só serão admittidos os candidatos que satisfizerem as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas, 30 de junho de 1897.—O secretario, João Victor de Magalhães Gomes. (.

Ministerio da Marinha

Repartição da Carta Maritima

AVISO HYDROGRAPHICO N. 36

COSTA SUL DO BRAZIL

Escolho submerso, denominado Pedro II, na proximidade do porto de Santos

Avisa-se aos navegantes que por esta directoria foi verificada a posição do escolho Pedro II, na proximidade do porto de Santos. Sua posição e descripção é a que se segue:

Latitude —24° 15' 15" sul.
Longitude—46° 32' 15" Oeste Gw.
» —48° 52' 30" Oeste Paris.

Da referida posição se marcam:
Ponte do Itaipú por 29° N.E.
Lage da Conceição por 81° N.O.

Rumos verdadeiros.

Acha-se na distancia de (14 3/4) quatorze milhas e tres quartos da Ponta do Itaipú e

na de (7 3/4) sete milhas e tres quartos da Lage da Conceição.

A menor soada encontrada na baixa mar sobre o cabeço do escolho foi de (2) dous metros de profundidade, seguindo-se (5) cinco, (11) onze e (20) vinte metros; fundo-pedra coberta de algas e cascas de ostras.

O perimetro abrangido pela zona pedregosa corresponde ao de um circulo de (25) vinte e cinco metros de diametro.

Ao redor a sonda indica 23, 25, 28 e 29 metros de fundo de areia fina.

Quando o mar é grosso, as vagas quebram sobre o escolho. Em t. m. tempo, sendo o mar tranquillo, nada o indica.

Por esta verificação se reconheceu:

1º, que nas immediações só existe este escolho, que é o denominado Pedro II, não estando este no local indicado nas cartas e roteiros e no *ponio duvidoso*;

2º, que a pedra encontrada pelo contra-almirante João Justino de Proença, a bordo do encoracado *Riachuelo*, é o mesmo escolho Pedro II; mas não se acha no local determinado pelas marcações allí feitas; como consta do aviso hydrographico n. 33 datado de 21 de maio do corrente anno, desta directoria.

Directoria da Hydrographia, 13 de julho de 1897.—*José Martins de Toledo*, capitão-tenente director interino. (.)

Repartição de Ajudante General

EDITAL

De ordem do Sr. general de divisão ajudante general, compareça com a maxima urgencia a esta Repartição, para objecto de serviço, o capitão medico de 4ª classe Dr. Antonio Jovita Vinhaes.

Repartição de ajudante general, 15 de julho de 1897.—*Coronel Luiz Celestino de Castro*, assistente. —

Intendencia da Guerra

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

Os Srs. Pimenta, Lobo & Comp., Campos Castro & Comp., Antonio Fernandes Ribeiro, Azevedo Alves, Carvalho & Comp., Vicente da Cunha Guimarães, Fonseca Santos & Comp., Ribeiro & Costa, Soares & Irmãos, Viuva Trent & Comp. e Whyte, Paulino & Comp., são convidados a comparecer á secretaria desta repartição, afim de firmarem os contractos dos artigos que lhes foram aceitos em sessões do conselho de compras, 26 e 28 de junho ultimo, na intelligencia de que incorrerá na multa de 5% tolo aquelle que deixar de o fazer até o dia 19 do corrente mez.

Intendencia da Guerra, 16 de julho de 1897.—*Arturo de Souza*, 1º official, servindo de secretario. (.)

Fabrica de Polvora da Estrella

De ordem do Sr. coronel director convido os Srs. Pereira, Reis & Comp. e Rodrigues Lopes & Comp., a comparecerem na secretaria deste estabelecimento, do dia 19 a 20 do corrente, ás 11 horas da manhã, afim de assignarem os respectivos contractos.

Fabrica de Polvora da Estrella, 13 de julho de 1897.—*Manoel Gomes Machado*, amanuense interino. (.)

Escola Pratica do Exercito

Tendo o conselho de instrucção desta escola, reunido nesta data, resolvido por maioria de votos negar admissão a inscreverem-se para concurso, aos dous candidatos que requereram, fica prorogado por mais tres mezes o prazo para a referida inscripção nos termos da 1ª parte do art. 81 do regulamento vigente.

Os candidatos deverão requerer ao commandante desta escola até o dia 18 de outubro proximo vindouro.

Realengo, 9 do julho de 1897.—*Innocencio de Barros e Vasconcellos*, capitão-secretario.

9º Regimento de Cavallaria

O conselho economico deste regimento receberá propostas até o dia 16 do corrente mez, ao meio-dia, na secretaria do mesmo quartel, para fornecimento de carne verde no presente semestre.

As propostas serão em duplicata, sendo uma dellas sellada e feitas com clareza, sem omissão ou ratura; deverão tambem conter a declaração de caucionar o proponente 5% da importancia provavel deste genero a fornecer durante o semestre. Só poderá concorrer ao fornecimento annuciado quem habilitar-se até a vespera do dia marcado, a 1 hora da tarde, com requerimentos dirigidos ao presidente do conselho, juntando documentos que provem bens de raiz ou fiador idoneo, que garanta o fornecimento.

Nenhuma proposta deverá conter observação alguma.

Quartel na Quinta da Boa Vista, 8 de julho de 1897.—*Alferes Francisco Pinto Fernandes Junior*, secretario interino. (.)

Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

NOVAS PROPOSTAS PARA O FORNECIMENTO DE DIVERSOS ARTIGOS NO 2º SEMESTRE DO EXERCICIO DE 1897

De ordem do Sr. Dr. inspector geral, faço publico que, no dia 17 do corrente, ao meio-dia, recebem-se novas propostas para o fornecimento de diversos artigos especificados nas relações impressas sob ns. 1 a 3, que os concorrentes devem vir receber nesta repartição, á praça da Republica n. 103, visto não se ter apresentado mais de um concorrente para os mesmos artigos.

N. 1—Objectos de escriptorio, desenho, etc. (1ª, 2ª e 3ª divisões).

N. 2—Tintas, drogas e artigos semelhantes para pintura (2ª divisão).

N. 3—Material metallico para canalização de agua (1ª, 2ª e 3ª divisões).

As propostas deverão ser estampilhadas, datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem rasuras, sem emendas e por extenso, os preços de cada um dos artigos.

Todas as propostas apresentadas, no dia e hora acima mencionados, serão abertas, numeradas e rubricadas, fazendo-se a leitura de todas na presença dos concorrentes e nenhuma será recebida mais tarde ou retirada depois de aberto o concurso.

Como penhor da responsabilidade que assume apresentando-se em concorrência, cada proponente depositará previamente nesta repartição a quantia de 100\$, para garantia da assignatura do contracto.

Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer artigo que recusar-se assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do aviso que por esta secretaria lhe for dirigido, perderá o direito a essa quantia.

Transporte de materias

Nas mesmas condições acima mencionadas esta repartição receberá tambem propostas no dia e hora indicados, para o contracto de transporte de material metallico, quando reclamado por conveniencia do serviço, sendo o preço das propostas por tonelada metrica e por kilometro, dentro ou fora do perimetro marcado, conforme as indicações do respectivo contracto, cuja minuta sera presente desde já aos concorrentes, na secretaria, onde se darão as demais informações precisas aos interessados, para todos os fornecimentos.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 12 de julho de 1897.—*F. J. da Fonseca Braga*, secretario. (.)

Directoria da Fazenda Municipal

Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Adjunctas das letras A a D.

Observação — Só serão pagas as folhas annunciadas.

Primeira secção de Fazenda Municipal, 16 de julho de 1897.—*O 2º escriptuario, Laurentino de Azevedo Nascimento*.

Prefeitura do Districto Federal

TERRENO DEVOLUTO

De ordem do director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Antonio Gonçalves Moreira requereu por aforamento o terreno á rua Emerenciana junto ao n. 26 em S. Christovão, que allega estar devoluto, por isso convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, fiado o qual a nenhuma reclamação se attenderá; resolvendo-se como for de justiça.

Segunda secção, 19 de junho de 1897.—*O chefe, Arthur Alfredo Rensburg*. (.)

2ª concorrência

De ordem do Sr. Dr. director faço publico para conhecimento dos interessados, que no dia 19 do corrente, á 1 hora da tarde, nesta secção, se receberão propostas, que serão lidas em presença dos proponentes, para a execução dos concertos necessarios na ponte, de inflammaveis, á praça Vinte e Oito de Setembro.

As propostas devem ser entregues em carta fechada e indicarão o preço de unidades, escripto por extenso e algarismos e a residencia do proponente.

Para garantia da assignatura e execução do contracto, farão previamente os proponentes, na Directoria de Fazenda Municipal, o deposito correspondente a 15% sobre o valor do orçamento (2:955\$050), juntando á proposta o respectivo recibo.

A comissão encarregada da concorrência provarão os proponentes estar quites com a Fazenda Municipal do imposto no corrente exercicio, de emorezario ou constructor de edificações, calçadas, etc.

Directoria de Obras e Viação, 2ª Secção, 10 de julho de 1897.—*Joaquim Pereira de Souza Caldas*, 1º official. (.)

12º DISTRICTO

Relação dos prelios que soffreram augmento para o exercicio de 1898

Rua de Sant'Anna:

- Ns. 1 e 3, Maria José Duarte e outros.
- N. 9, Dr. Ezequiel Corrêa dos Santos.
- N. 11, Maria Rosa de Oliveira Duarte.
- N. 13, Thereza Maria de Oliveira Duarte.
- N. 15, Elisa Ramos da Silva Bernardes.
- N. 17, Manoel Pereira de Souza Barros.
- N. 27, Manoel Antonio Ferreira Villar.
- N. 29, o mesmo.
- N. 35, Dr. Antonio de Souza Campos.
- N. 37, o mesmo.
- N. 41, Emilia da Gloria Dutra.
- N. 57, Domingos Agrella.
- N. 87, José Antonio Gonçalves.
- N. 89, José Campello de Oliveira.
- N. 91, o mesmo.
- N. 99, João da Silva Abreu.
- N. 103, Fausto Pereira de Souza Barros e outro.
- N. 109, Manoel Pereira de Souza Barros.
- N. 119, o mesmo.
- N. 123, o mesmo.
- N. 125, o mesmo.
- N. 127, o mesmo.
- N. 129, o mesmo.
- N. 131, Fausto Pereira de Souza Barros e outro.
- N. 133, Manoel Pereira de Souza Barros.
- N. 137, o mesmo.
- N. 139, Arnaldo Gustavo Bion.
- N. 141, José Teixeira Nobrega.
- N. 143, o mesmo.
- N. 145, Antonio Moreira dos Santos (Dr.).
- N. 151, José Vieira do Couto.
- N. 157, Helena Ramalho Ortigão.
- N. 6, Joanna Ferreira Pinto de Souza.
- N. 8, a mesma.
- N. 10, a mesma.
- N. 20, João Machado da Costa.
- N. 39, Eliza Ramos da Silva Bernardes.
- N. 32, a mesma.
- N. 34, a mesma.
- N. 36, a mesma.
- N. 38, a mesma.

N. 44, Joanna Thereza de Carvalho Tavares.
 N. 48, Carolina Thereza de Carvalho Farani.
 N. 58, João Julio Nogueira de Carvalho.
 N. 62, João Teixeira de Abreu.
 N. 64, o mesmo.
 N. 68, o mesmo.
 N. 70, o mesmo.
 N. 72, o mesmo.
 N. 74, o mesmo.
 N. 76, o mesmo.
 N. 80, Rosa Lemgruber e outro.
 Sem numero, as mesmas.
 N. 94, as mesmas.
 N. 96, as mesmas.
 N. 118, as mesmas.
 N. 130, Carolina Francisca da Silva Guimarães.
 N. 150, Maria Felicina Ramalho Ortigão.
 N. 162, Joaquim da Costa Ramalho Ortigão.
 Rua Visconde de Sapucahy:
 N. 3, José Pinheiro de Siqueira.
 N. 29, Maria Eugenia Carneiro Corrêa e outro.
 N. 43, Caetano Januario Sebastião de Macedo.
 N. 45, o mesmo.
 N. 47, Carlos Aulo da Costa.
 N. 57, José Luiz Fernandes Villela.
 N. 59, Matheus Alves de Souza.
 N. 61, Manoel José Fernandes de Macedo.
 N. 69, Maria Augusta, menor.
 N. 73, Candido Emilio de Avellar.
 N. 75, Joaquim da Silva Santos.
 N. 85, Ernesto Gomes de Oliveira.
 N. 89, Etelina de Mello Guimarães.
 N. 93, Amelia Maria da Costa Carneiro.
 N. 95, Antonio Ferreira Carneiro e outro.
 N. 97, Manoel José Fernandes de Macedo.
 N. 101, Antonio Ferreira Ribeiro Guimarães.
 N. 103, Manoel Borges Monteiro de Miranda.
 N. 115, José Gaspar da Rocha Junior.
 N. 117, Alexandre Pereira da Costa.
 N. 125, o mesmo.
 N. 127, o mesmo.
 N. 129, o mesmo.
 N. 147, Joaquim Mendes Faria Guimarães.
 N. 151, Manoel Alves do Valle.
 N. 161, Anna, menor.
 N. 165, Manoel José Fernandes de Macedo.
 N. 167, o mesmo.
 N. 171, o mesmo.
 N. 173, o mesmo.
 N. 175, o mesmo.
 N. 177, o mesmo.
 N. 179, Antonio Maria Gomes de Abreu.
 N. 185, Manoel José Fernandes de Macedo.
 N. 187, João Evangelista Vianna.
 N. 189, o mesmo.
 N. 191, o mesmo.
 N. 193, o mesmo.
 N. 195, o mesmo.
 N. 197, o mesmo.
 N. 199, o mesmo.
 N. 201, o mesmo.
 N. 203, o mesmo.
 N. 205, Antonio Francisco do Amaral.
 N. 213, José de Souza Barbosa.
 N. 217, Maria Carolina de Castilhos Rosário.
 N. 227, Manoel José de Magalhães Machado.
 N. 229, o mesmo.
 N. 233, José da Silva Netto.
 N. 239, Manoel Lourenço Ferreira.
 N. 241, o mesmo.
 N. 255, Manoel Machado Ferreira.
 N. 287, Ludovina Candida de Jesus Paiva.
 N. 289, a mesma.
 N. 291, a mesma.
 N. 293, a mesma.
 N. 295, a mesma.
 N. 303, a mesma.
 N. 307, a mesma.
 N. 309, José dos Santos Silva.
 N. 319, o mesmo.
 N. 32, o mesmo.
 N. 2, José Gaspar da Rocha Junior.
 N. 4, o mesmo.
 N. 6, o mesmo.
 N. 8, o mesmo.
 N. 10, o mesmo.

N. 12, o mesmo.
 N. 14, o mesmo.
 N. 18, o mesmo.
 N. 21, José Luiz Fernandes Villela.
 N. 26, o mesmo.
 N. 30, o mesmo.
 N. 34, José Fernandes Paranhos e outro.
 N. 36, Hermino e outro.
 N. 40, José Gomes da Fonseca.
 N. 42, o mesmo.
 N. 46, Antonio Manoel Fernandes Guimarães.
 N. 48, Antonio Gonçalves Pereira da Silva (Dr.)
 N. 50, o mesmo.
 N. 54, o mesmo.
 N. 56, Anna Lyra da Silva.
 N. 58, Anna Lyra da Silva e outro.
 N. 60, Anna Lyra da Silva e outro.
 N. 70, José Gaspar da Rocha Junior.
 N. 72, coronel Geraldo Caetano dos Santos.
 N. 74, o mesmo.
 N. 78, Antonio Machado Ferreira.
 N. 84, o mesmo.
 N. 92, o mesmo.
 N. 94, o mesmo.
 N. 108, Manoel José Fernandes de Macedo.
 N. 110, o mesmo.
 N. 116, o mesmo.
 N. 118, o mesmo.
 N. 120, o mesmo.
 N. 124, o mesmo.
 N. 126, o mesmo.
 N. 128, o mesmo.
 N. 130, o mesmo.
 N. 132, o mesmo.
 N. 138, o mesmo.
 N. 144, José Lucio da Silva Drumond Junior.
 N. 150, Leonor Felicia da Silva.
 N. 152, Theophilo Leite Ribeiro de Faria.
 N. 154, José Bento Alves de Carvalho.
 N. 156, Victorino de Souza Pacheco.
 N. 158, o mesmo.
 N. 162, Antonio José Pereira Rodrigues.
 N. 164, Henrique Rodrigues Teixeira, menor.
 N. 166, o mesmo.
 N. 168, Braz Rodrigues Teixeira, menor.
 N. 170, o mesmo.
 N. 174, Manoel José Fernandes de Macedo.
 N. 176, José Maria Ribeiro.
 N. 178, o mesmo.
 N. 184, Anna Rita de Souza Marques.
 N. 188, José Gonçalves Ribeiro.
 N. 190, o mesmo.
 N. 194, José Cardoso Coelho Filho.
 N. 198, Hermenegildo de Barros Figueiredo.
 N. 200, o mesmo.
 N. 202, o mesmo.
 N. 204, o mesmo.
 N. 208, o mesmo.
 N. 214, João José dos Reis.
 N. 216, o mesmo.
 N. 218, Ida Reis.
 N. 220, a mesma.
 N. 222, Alice Reis.
 N. 226, Luiz Antonio Garcia Junior.
 N. 228, o mesmo.
 N. 230, o mesmo.
 N. 232, o mesmo.
 N. 234, o mesmo.
 N. 236, o mesmo.

Directoria das Rendas Municipaes, em 10 de julho de 1897. — O encarregado do lançamento, *Ludolpho de Souza Neves*.

EDITAES

De publicação do predio de homologação de concordata obtida pelo negociante Tarquinio de Medeiros, estabelecido á rua da Quitanda n. 61, para no prazo de 10 dias que serão assignados em audiencia deste juizo, os interessados reclamarem o que tiverem contra a homologação pedida sob pena de lançamento.

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber que, por parte do negociante Tarquinio de Medeiros, foi dirigido ao Dr. presidente desta Camara Commercial, que

distribuiu a este juizo, a petição do teor seguinte: Ilm. e Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. Tarquinio de Medeiros, negociante desta praça e estabelecido á rua da Quitanda n. 61, com firma registrada, como se vê da certidão junta, tendo feito uma concordata extra-judicial com seus credores, como se vê do documento n. 2, representando 3/4 da totalidade de seu passivo, documento n. 3, para prevenir a decretação de sua fallencia, porquanto não podia pagar em tempo seus compromissos attendendo ao máo estado dos negocios e a outras razões de justo impedimento e que são conhecidas de seus credores, requer a V. Ex. que haja de homologar, para os fins de direito, e assim designando V. Ex. um dos juizes desta camara, sejam citados os interessados para, no prazo de 10 dias fixado em editaes, offerecerem a opposição que tiverem, sob pena de revelia e nos termos expostos. D. e A. — Pede deferimento. Rio, 10 de julho de 1897. — O advogado, *Honorio Pinheiro Teixeira Coimbra*. — Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor total de 300 réis. Despacho. Ao Sr. Dr. Celso Guimarães. Rio, 12 de julho de 1897. — *Salvador Moniz*. — Sobre o que proferio seguinte despacho: D. como requer. Ric, 13 de julho de 1897. — *Montenegro*. — Distribuição. D. a Domingues, em 13 de julho de 1897. — O distribuidor, *J. Conceição*. — Em virtude do despacho acima se passou o presente edital, pelo teor do qual se faz publico o pedido de homologação de concordata, requerido por Tarquinio de Medeiros, negociante á rua da Quitanda n. 61, do acco extra-judicial obtido pela quasi totalidade de seus credores, ficando assignado aos interessados em audiencia deste juizo o prazo de 10 dias para reclamarem o que tiverem contra a homologação pedida, sob pena de lançamento. Para constar e chegar a noticia a todos os interessados passou-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados no *Diário Official* e em outra folha de maior circulação nesta Capital e affixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 15 de julho de 1897. Eu, Antonio Lopes Domingues, escrivão, o subscrevi. — *Caetano P. de Miranda Montenegro*.

De citação com o prazo de 60 dias na forma abaixo

O Dr. José Ferrão de Gusmão Lima, juiz da 8ª pretoria da Capital Federal.

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, por este Juizo da 8ª pretoria e cartorio do escrivão Maximiano José Gomes de Paiva, correm seus devidos termos uns autos de inventario da finada Maria da Conceição Carrapicha, de quem é inventariante Francisco da Silva, e por este foi-lhe apresentada a petição a despacho do teor seguinte petição: Ilm. Sr. Dr. juiz da 8ª pretoria, Francisco da Silva, exhibindo a inclusa lista dos bens de seu extincto casal, antes de requerer a avaliação, precisa que sejam passados editaes chamando os herdeiros collateraes da meiação de sua finada mulher, para, no prazo de sessenta dias, que lhes serão assignados em audiencia, virem se habilitar, sob pena de lançamento e á sua revelia correr o inventario seus ultteriores termos, representados os herdeiros ausentes pelo Dr. curador de ausentes. E. deferimento. Rio 7 de julho de 1897. — Por procuração *João Antonio Gomes da Silva*, solicitador. Estavam colladas duas estampilhas no valor de trezentos réis devidamente inutilizadas. Depois do que se via no alto da referida petição exarado o despacho do teor seguinte: Como requer. Rio 8 de julho de 1897. — *Gusmão Lima*. Em virtude do qual mando que o porteiro dos auditorios desta pretoria cite e chame os herdeiros da finada D. Maria da Conceição Carrapicha, os quaes se acham em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de sessenta dias, que lhes serão assignados em audiencia, comparecerem neste Juizo, e

virem se habilitar sob pena de lançamento e revelia na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e mais dous de igual teor para serem publicados no *Diário Official* e em outro de maior circulação, na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 13 de julho de 1897.—E eu, Maximiano José Gomes de Paiva, escrivão, o subscrevi.

3ª pretoria

Enéas Galvão, juiz da 3ª pretoria da Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.

Faço saber aos que este virem, que pelo presente edital cito e chamo a este juizo o réo Joaquim Isidro dos Santos Mello para, findos os 20 dias e no dia 5 do proximo mez de agosto, ás 12 horas do dia, comparecer na sala das audiencias desta pretoria á rua da Constituição n. 45, sobrado, a fim de se ver processar pelo crime previsto pelo art. 303 do Código Penal, nos termos da denuncia da promotoria publica. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito réo, mandei passar o presente, para ser afixado no lugar do costume, extrahindo-se cópia para os autos e ser publicaco no *Diário Official*.

Capital Federal, 15 de julho de 1897.—Eu, José Balduino do Albuquerque, escrivão, o subscrevi.—Enéas Galvão.

O Dr. Godofredo Xavier da Cunha, presidente da junta eleitoral de recursos do Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que nesta data instalou-se a respectiva junta eleitoral, que funcionará nos termos do art. 26 da lei n. 25, de 9 de janeiro de 1892, na sala das audiencias do Juizo Federal, á rua da Constituição n. 57 A, pelo tempo necessario para decisão de todos os recursos interpostos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei que fosse lavrado o presente e afixado no lugar do costume e publicado pe'a imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 15 de julho de 1897. Eu, Adalberto Côrtes, escrivão do primeiro officio do Juizo Federal e secretario da junta, o subscrevi e assigno.—O secretario, Adalberto Côrtes.—Godofredo Xavier da Cunha

PARTE COMMERCIAL

Camara syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal

Proças	90 d/v	A' vista
Sobre Londrã.....	7 13/32	7 25/64
Sobre Paris.....	12237	12290
Sobre Hamburgo.....	12590	12593
Sobre Italia.....	—	12232
Sobre Nova-York.....	—	12589
Soberanos.....	32\$404	—

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apólices	
Apólices gerancia de 1:000\$, de 5 %.....	939\$000
Ditas convertidas de 1:000\$, de 4 %.....	1:296\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	163\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	919\$000
Ditas idem idem de 1895, nom.....	931\$000
Ditas idem idem de 1899, port.....	1 550\$000

Bancos	
Banco da Republica do Brazil, integ.....	150\$000
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	207\$000

Companhias	
Comp. Tecidos Brazil Industrial.....	100\$000

Debenturas	
Debs. do Banco de Credito Movel, c/juros	30\$000

Capital Federal, 15 de julho de 1897.—Thomaz Rabello, presidente.—Antonio J. de C. Saldanha, secretario.

Edital

Thomaz da Costa Rabello, syndico da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que foi exonerado do cargo de corretor de fundos publicos desta Capital o cidadão Alfredo de Barros e pelo presente são chamados, quaesquer interessados em transações em que houvesse inter-vindo o referido corretor a virem liquital-as no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março do corrente anno, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Antonio José de Castro Saldanha, secretario da Camara, o subscrevi.

Capital Federal, 7 de julho de 1897.—Antonio J. de C. Saldanha.

O corretor Ismael de Arnellas Bittencourt, autorizado por alvará do Sr. Dr. juiz da Camara Commercial, venderá em Bolsa, no dia 19 do corrente, os seguintes titulos:

- 10 ações da Companhia Seguros Argos Fluminense
- 45,02 ditas da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina.
- 10,045 debentures, idem, idem.
- 100 ações d Banco Regional do Brazil, 40 %.
- 105 ditas da Companhia Manufactura de Brinquedos, 30 %.
- 30 ditas da Companhia Frigorifica e Pastoral Brasileira.

Capital Federal, 13 de julho de 1897.—Antonio J. de C. Saldanha, secretario.

O corretor Thomaz Rabello, autorizado por alvará do Sr. Dr. juiz da 1ª Pretoria, venderá em Bolsa, no dia 20 do corrente, 79 ações do Banco da Republica do Brazil, integradas.

Capital Federal, 12 de julho de 1897.—Antonio J. de C. Saldanha.

O corretor Joaquim da Silva Guemão Junior, autorizado por alvará do Dr. João Climaco Lobato, juiz da 4ª Pretoria desta Capital, venderá em Bolsa, no dia 22 do corrente, 90 ações da Companhia Estrada de Ferro Minas de S. J. ronymo, com 25 % de entrada realzada.

Capital Federal, 13 de julho de 1897.—Antonio J. de C. Saldanha, secretario.

O corretor Carlos Gomes Xavier, autorizado por alvará do Sr. Dr. juiz da 1ª Pretoria, venderá em Bolsa, no dia 20 do corrente, os seguintes titulos:

- 115 ações do Banco Rural e Hypothecario, integradas.
- 115 ditas, idem, idem, com 50 %.
- 52 ditas do Banco da Republica do Brazil, integradas.
- 60 lotras do Banco Industrial e Mercantil, no valor de 1:4214\$190.

Capital Federal, 12 de julho de 1897.—Antonio J. de C. Saldanha, secretario.

O co-retor Antonio Teixeira Fontoura, competentemente autorizado, venderá em Bolsa, no dia 16 do corrente, duas apólices convertidas de juros de 4 %, ouro, e de valor nominal de 1:000\$ cada uma

Capital Federal, 8 de julho de 1897.—Antonio J. de C. Saldanha, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

Sociedade Hygienica de Destillação

Certifico que foram hoje archivados nesta repartição, sob n. 2.472, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos e mais documentos constitutivos da Sociedade Hygienica de Destillação, acompanhados da carta do Governo que autorizou a mesma sociedade a funcionar.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de julho de 1897.—O secretario, Cesar de Oliveira.

ANNUNCIOS

Moinho Fluminense

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Tendo fallecido o director secretario, e segundo dispõe o paragrapho 5º do art. 8º dos estatutos, são convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral no dia 17 do corrente, á 1 hora da tarde, no escriptorio, á rua do Ouvidor n. 32 (sobrado), para o fim de preencher essa vaga.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1897.—O presidente, Carlos Gianelli.

Companhia Ferro Carril da Villa Izabel

FORNECIMENTO DE ALFALFA E MILHO

Esta companhia chama concorrência e recebe propostas até o dia 24 de julho corrente, a 1 hora da tarde no seu escriptorio central (Mangue) para contractos de fornecimento de alfalfa e milho para seu consumo durante seis mezes, a contar de 1 de agosto a 31 de janeiro de 1898.

As propostas deverão ser separadamente feitas para um e outro genero.

Os Srs. proponentes são rogados a examina-rem, previamente, as condições escriptas e exigidas pela companhia para o contracto de ses fornecimentos, cujas condições serão piteatadas as concorrentes no escriptorio central da companhia até o dia fixado para o recebimento das propostas.

Os proponentes depositarão no acto da entrega de suas propostas a quantia de 500\$ por proposta de cada genero, que reverterá em favor da companhia, no caso do proponente escolhido não assignar o contracto.

No mesmo escriptorio se informará das demais condições do mesmo contracto.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1897.—O director, Dr. Francisco Manoel Chagas Doria.

Companhia Agave Americano

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 31 do corrente, ao meio-dia, na sede da companhia á travessa do Ouvidor n. 23, para tomarem conhecimento do relatorio, balanço e contas do anno social findo em 30 de junho proximo passado, e elegerem o novo conselho fiscal e supplentes. Os Srs. accionistas de ações ao portador são convidados a depositar-as até o dia 30 do corrente, para poderem fazer parte da mesma assembléa, de conformidade com a lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1897.—Os directores, barão de Campolide.—Manoel I. Zevada.

De conformidade com a lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, que regula a emissão de obrigações ao portador (*debentures*) das companhias ou sociedades anonymas, a Companhia Agave Americano, autorizada por decreto n. 2.037, de 4 de julho de 1895, e de accordo com a resolução da assembléa geral de seus accionistas em 14 de novembro do mesmo anno, a emitir até á somma de 1.000:000\$, vem apresentar o es-ta-lo da emissão até esta data, cumprindo assim o que preceitua o art. 2º, § 8º, da referida lei, a saber:

Empréstimo realizado até 30 de junho de 1897, 26.828 *debentures* do valor de 100\$ cada um, correspondentes ás series de lettra A, a/b, b/c e c/d, em circulação, de juro de 3 % ao anno—262.800 frações ou..... 262:800\$000

Em circulação sem constituirem titulos, das mesmas series — 274.934 frações ou..... 274:934\$000

Total da emissão em circulação..... 537:734\$000

Observação — As 274.934 frações que figuram sem constituirem titulos (*debentures*) ainda não foram apresentadas para a devida conversão, não obstante os annuncios publicados no *Diário Official* de 21 de maio proximo passado e *Jornal do Commercio* de 22 do mesmo mez e outros jornaes.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1897.—Os directores, Manoel I. Zevada.—Barão de Campolide.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1897.